



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 846, DE 2025

(Do Sr. Diego Garcia)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 847/25, 849/25, 850/25, 851/25, 853/25, 854/25, 855/25, 856/25, 858/25, 894/25, 895/25, 896/25, 898/25, 899/25, 900/25, 901/25, 902/25, 903/25, 904/25, 906/25, 907/25, 908/25, 910/25, 911/25, 912/25, 913/25, 914/25, 915/25, 916/25, 917/25, 918/25, 919/25, 920/25, 921/25 e 922/25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DIEGO GARCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / 2025
(DO SR DIEGO GARCIA)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

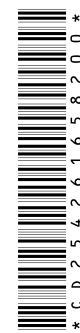
JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.686/2025, editado pelo Poder Executivo sob o pretexto de promover a “inclusão educacional”, representa, na verdade, uma grave ofensa à Constituição Federal, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Ao extinguir, na prática, a possibilidade de funcionamento de escolas e classes especiais, e ao impor um modelo único de educação “inclusiva” sem respeitar as peculiaridades e as necessidades individuais de cada estudante, o decreto extrapola o poder regulamentar previsto no art. 84, IV e VI, a, da Constituição Federal.

A LDB (Lei nº 9.394/1996), em seus arts. 58 a 60, determina com absoluta clareza que o atendimento educacional especial poderá ocorrer em classes, escolas ou serviços especializados, “sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns”. Essa previsão legal expressa uma decisão soberana do Parlamento brasileiro e não pode ser revogada ou distorcida por ato unilateral do Executivo.

Além de contrariar a LDB, o decreto viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF) e afronta o art. 49, V, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos que exorbitem o poder regulamentar.



* C D 2 5 4 2 6 1 6 5 8 2 0 0 *

Do ponto de vista dos direitos humanos, a medida é um retrocesso civilizatório. Ao padronizar a política de educação inclusiva e eliminar as instituições especializadas, o governo nega às pessoas com deficiência o direito de escolha, de atendimento personalizado e de convivência em ambientes adaptados às suas necessidades reais. Trata-se de uma política que, travestida de "inclusão", resulta em exclusão silenciosa e sofrimento para milhares de famílias.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada pelo Brasil com status suprapessoal, impõe ao Estado o dever de consultar e ouvir as pessoas potencialmente afetadas por medidas administrativas que alterem seus direitos fundamentais. A mesma obrigação decorre da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que exige participação ativa da comunidade de pessoas com deficiência na formulação das políticas públicas. Nenhuma dessas consultas foi realizada.

Trata-se, portanto, de um decreto autoritário, tecnocrático e insensível, editado sem escuta social, que desconsidera décadas de lutas por reconhecimento e dignidade.

A sociedade brasileira não pode aceitar que, sob o manto da "modernização educacional", o Poder Executivo destrua, por decreto, a rede de escolas e centros especializados que garantem educação, afeto e desenvolvimento a milhares de crianças, adolescentes e adultos com deficiência.

O Congresso Nacional tem o dever constitucional e moral de sustar imediatamente os efeitos desse decreto, restaurando a legalidade e reafirmando que ninguém tem o direito de legislar contra os vulneráveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em defesa da dignidade humana, da educação inclusiva de verdade e do direito de cada pessoa com deficiência de aprender e florescer no ambiente mais adequado à sua realidade.

Sala das Sessões, _____ de 2025

DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA

REPUBLICANOS - PR



* C D 2 5 4 2 6 1 6 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 847, DE 2025

(Do Sr. Marcio Alvino)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Sr. Marcio Alvino)

Apresentação: 22/10/2025 12:09:13.530 - Mesa

PDL n.847/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a nova Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando o Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Esta medida se faz urgente e necessária em defesa da qualidade da educação e do direito de escolha das famílias de pessoas com deficiência intelectual e múltipla, público historicamente atendido e acolhido pelas Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs) e demais instituições especializadas.



* C D 2 5 5 0 6 8 0 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora o Decreto mencione a inclusão, sua redação e a revogação do ato normativo anterior representam um grave retrocesso e um claro prejuízo para o sistema de atendimento especializado, em especial para os estudantes com maior nível de comprometimento.

Os pontos que justificam a sustação são idênticos e se somam aos argumentos já apresentados no PDL nº 845/2025 (Senador Flávio Arns):

Afronta à Lei Federal e ao Direito de Escolha: O Decreto nº 12.686/2025, ao focar a matrícula quase que exclusivamente na classe comum (Art. 4º, I, "c") e relegar o atendimento especializado em instituições conveniadas à condição de "excepcionalidade" (Art. 9º), contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que em seu Art. 58, § 2º, prevê a oferta em classes ou escolas especializadas sempre que a integração na classe comum não for possível em função das condições específicas do aluno. O atendimento em escolas especiais, no caso de deficiência severa e múltipla, é frequentemente a opção mais benéfica, e a Constituição (Art. 208) estabelece a preferência, e não a exclusividade, da rede comum.

Exclusão do Apoio às APAES: A revogação do Decreto n. 7.611/2011 elimina a diretriz crucial de "apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial" (Art. 8º, VII do Decreto revogado). Esta exclusão ignora o disposto no Art. 60 da LDB e o Art. 8º da Lei do FUNDEB, que reconhecem e preveem o financiamento para as matrículas realizadas em escolas especiais ou especializadas, pondo em risco a sustentabilidade das APAES e, consequentemente, o atendimento de milhares de estudantes.

Violação da Norma Mais Benéfica e do Princípio Constitucional: A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão (Art. 121, parágrafo único) determinam a prevalência da norma mais benéfica ao indivíduo. Para muitos estudantes com deficiência intelectual e múltipla, a educação especializada, oferecida com excelência pelas APAES, constitui a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhor condição para o seu desenvolvimento integral. O Decreto restringe esse direito de opção e a garantia do atendimento mais adequado.

O Decreto nº 12.686/2025 exorbita o poder regulamentar do Executivo ao tentar alterar a essência de leis federais e princípios constitucionais, substituindo o conceito de um sistema educacional inclusivo que permite a coexistência de modelos (opção familiar) por um modelo de inclusão restritiva que ameaça a rede de apoio especializada.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Deputados Federais para a aprovação deste PDL, restabelecendo a vigência do Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011, até que o Poder Executivo elabore uma política que respeite integralmente o arcabouço legal, o direito de escolha das famílias e o papel insubstituível das APAES na educação especial brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2025.

Deputado Federal MARCIO ALVINO (PL/SP)

Defensor das APAES

Apresentação: 22/10/2025 12:09:13.530 - Mesa

PDL n.847/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 849, DE 2025

(Das Sras. Rosangela Moro e Gisela Simona)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ___, DE 2025

Apresentação: 22/10/2025 12:47:57.890 - Mesa

PDL n.849/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 outubro de 2025, por configurar extrapolação dos limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a denominada Política Nacional de Educação Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que disciplinava a educação especial e o atendimento educacional especializado.

Embora o novo decreto mencione em sua ementa apenas a criação de políticas e redes voltadas à educação inclusiva, seu conteúdo altera substancialmente a organização e a oferta do atendimento educacional especializado, limitando e, em muitos casos, inviabilizando o trabalho realizado pelas escolas de educação especial mantidas por instituições sem fins lucrativos, como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs). Tal medida representa um retrocesso no atendimento educacional às pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada, comprometendo o direito dessas famílias de escolher o modelo educacional mais adequado.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

A revogação do Decreto nº 7.611/2011 suprimiu importante diretriz prevista em seu art. 8º, inciso VII, que assegurava o apoio técnico e financeiro do Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos especializadas em educação especial. Tal diretriz tinha respaldo expresso em leis de hierarquia superior, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que reconhece a necessidade de oferta educacional adequada às condições e especificidades de cada aluno.

Nos termos do art. 58, §2º, da LDB, o atendimento educacional deve ser feito em classes, escolas ou serviços especializados “sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”. O art. 60, por sua vez, reforça o papel das instituições sem fins lucrativos e prevê apoio técnico e financeiro do Estado a essas entidades. Ainda, o art. 77 da mesma lei, em consonância com o art. 213 da Constituição Federal, permite a destinação de recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que atendam aos requisitos legais.

A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, também reconhece a importância da educação especial ofertada por diferentes redes de ensino. O art. 8º dessa norma estabelece que a distribuição de recursos deve considerar todas as matrículas registradas no Censo Escolar, inclusive as de alunos com deficiência em escolas regulares e em escolas especializadas. O art. 7º, inciso I, alínea “d”, da mesma lei, reforça que o atendimento especializado deve ocorrer preferencialmente, mas não exclusivamente, na rede regular de ensino, reafirmando a coexistência dos dois modelos.

Do ponto de vista constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, consagra o princípio da norma mais benéfica e reconhece a diversidade das pessoas com deficiência, bem como o dever dos Estados de assegurar respostas adequadas às diferentes necessidades. O art. 4º, item 4, da Convenção, veda qualquer retrocesso em relação a direitos já garantidos, reforçando que nenhum ato normativo pode restringir proteções mais favoráveis às pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforça esse entendimento ao prever, em seu art. 121, que deve sempre prevalecer a norma mais favorável à pessoa com deficiência. Assim, é a própria pessoa com deficiência e sua família quem deve definir qual modalidade educacional melhor atende às suas necessidades, conforme assegura também o art. 26, inciso III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso III, estabelece que o atendimento educacional especializado será oferecido “preferencialmente na rede regular de ensino”, o que não exclui, portanto, a legitimidade das escolas especiais. A Carta Magna reconhece a coexistência e complementaridade entre a educação básica regular e a educação especial, garantindo às famílias o direito de optar pelo modelo que melhor promova o desenvolvimento do educando.

Ademais, chama atenção o fato de que o Decreto proclama a participação da família e da pessoa com deficiência como diretriz, mas não as envolveu efetivamente na sua elaboração, contrariando o princípio da gestão democrática e o direito à escuta qualificada. Ao

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* C D 2 5 0 0 3 7 6 3 5 6 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

editar o referido decreto, o Poder Executivo extrapolou sua competência regulamentar, adentrando matéria que depende de discussão legislativa e de eventual pronunciamento do Poder Judiciário em controle concentrado de constitucionalidade.

Em síntese, o Decreto nº 12.686/2025 viola dispositivos constitucionais e legais de proteção às pessoas com deficiência, suprimindo garantias já consolidadas e restringindo o papel das instituições filantrópicas na oferta da educação especial. Por essas razões, propõe-se a sustação de seus efeitos, restabelecendo a vigência do Decreto nº 7.611/2011, que assegurava tratamento compatível com os princípios constitucionais da inclusão, da dignidade humana e da liberdade de escolha das famílias.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e da preservação da pluralidade de modelos educacionais no Brasil.

Sala das Sessões,

Brasília/DF, 22 de outubro de 2025.

**Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO/SP**

Apresentação: 22/10/2025 12:47:57.890 - Mesa

PDL n.849/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 850, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”, por contrariar a Constituição Federal e os direitos das pessoas com deficiência à educação de acordo com suas necessidades específicas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, em razão de evidente extração do poder regulamentar do Poder Executivo e de violação de direitos assegurados às pessoas com deficiência e às suas famílias.

O decreto em questão, ao instituir diretrizes obrigatórias de matrícula e frequência em escolas regulares, desrespeita o direito constitucional à educação adequada às condições individuais de cada estudante com deficiência, previsto no art. 208, III, da Constituição Federal de 1988, e ignora a autonomia das famílias e das instituições especializadas, como as APAEs e escolas de educação especial, que desempenham papel insubstituível na formação e inclusão social dessas pessoas.





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Destarte, que art. 1º, § 3º, afirma que a política “abrange todos os estudantes, com ou sem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação”. Entretanto, na prática, milhões de estudantes com deficiência não são plenamente beneficiados com a inclusão compulsória em escolas regulares, pois tais instituições não dispõem de estrutura física, pedagógica e profissional adequada para garantir-lhes o aprendizado e o desenvolvimento integral. O texto ignora as particularidades de cada caso e uniformiza o que deveria ser individualizado, violando o princípio da equidade educacional.

É imperioso destacar que o art. 3º, VII, estabelece como diretriz o “pleno acesso e participação de todos os estudantes nas classes comuns”. Essa previsão não condiz com a realidade brasileira, especialmente nas regiões onde faltam recursos, profissionais capacitados e infraestrutura acessível. A obrigatoriedade abstrata e generalizada não promove inclusão, mas exclusão velada, uma vez que obriga o estudante a permanecer em um ambiente inadequado às suas necessidades.

Outro ponto importante é sobre o art. 4º, VI, ao definir que as barreiras são “externas ao estudante”, retira as próprias características que compõem a deficiência, negando o conceito biopsicossocial consolidado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). A deficiência não se resume às barreiras externas: é uma interação entre fatores individuais e ambientais, e o texto do decreto descaracteriza essa compreensão, prejudicando políticas específicas de apoio.

O art. 5º prevê que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) será complementar ou suplementar à escolarização na rede regular. Essa redação inverte a lógica da educação especial, pois o AEE é, para muitos estudantes, a forma principal de aprendizagem e adaptação, e não mero complemento. O decreto, assim, restringe o alcance e a autonomia pedagógica das instituições especializadas.

Ao impor que a matrícula e a frequência do estudante com deficiência sejam obrigatoriamente realizadas em escola regular, o art. 8º do Decreto Presidencial viola o direito das famílias de escolher o modelo educacional mais adequado. A imposição ignora





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 22/10/2025 12:58:43,180 - Mesa

situações em que o aluno não possui condições físicas, cognitivas ou emocionais de frequentar classes comuns, criando um cenário de exclusão forçada e de negação do aprendizado.

O art. 9º restringe a atuação das APAEs e instituições especializadas a caráter “excepcional”, o que representa uma ameaça direta à existência e ao financiamento dessas entidades, que há décadas cumprem função social essencial. Essas instituições não são exceção, mas parte fundamental da política de inclusão, devendo atuar de forma complementar e cooperativa com as redes públicas e privadas.

Nota-se que o art. 14 do referido Decreto condiciona a atuação de profissionais ao Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), excluindo outras abordagens interdisciplinares necessárias ao desenvolvimento global do aluno. Já no art. 15, por sua vez, restringe o atendimento a profissionais com formação de nível médio, o que prejudica pessoas com deficiência e rebaixa a qualidade da assistência pedagógica, ao desconsiderar profissionais com experiência, mas sem formalização no ensino médio, especialmente em contextos de educação comunitária.

Diante do exposto, o Decreto nº 12.686/2025 ultrapassa os limites da regulamentação administrativa, invade competência legislativa do Congresso Nacional e compromete direitos fundamentais das pessoas com deficiência, razão pela qual sua sustação se impõe.

Por essas razões, e em defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da separação de poderes, propõe-se a sustação do Decreto nº 12.686/2025, desrespeita o direito constitucional à educação adequada às condições individuais de cada estudante com deficiência. Trata-se de medida proporcional e necessária para restabelecer a conformidade constitucional, sem prejuízo de que o Poder Executivo submeta ao Congresso Nacional eventual proposta legislativa que, com base legal adequada, discipline iniciativas estritamente impessoais e compatíveis com o interesse público e especial na educação.

Vale ressaltar, que "a educação é um direito de todos e dever do Estado" está





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

insculpido no Art. 205, da CF/1988, que também estabelece que a família têm um papel semelhante, e a sociedade colabora para seu incentivo. A educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para a cidadania e à qualificação para o trabalho, e dentro desse contexto pessoas com deficiência têm menor acesso à educação ao trabalho e para auferir renda¹.

Apresentação: 22/10/2025 12:58:43,180 - Mesa

Diante da gravidade da matéria, é dever do Congresso Nacional exercer sua função constitucional de sustar atos normativos do Executivo que exorbitam de sua competência, garantindo a legalidade, a proteção da soberania nacional, bem como restaurar a legalidade e a preservação dos direitos assegurados pela legislação vigente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS

¹ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda> “Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Acesso em: 22/10/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 851, DE 2025 (Do Sr. Cobalchini)

Susta o Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025.

(Do Sr. Cobalchini)

Susta o Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Apresentação: 22/10/2025 14:18:54.180 - Mesa

PDL n.851/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica suspenso os efeitos do Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2025.

**Deputado Cobalchini
MDB-SC**





O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

A edição do referido decreto revela-se ilegal, autoritária e inconstitucional, por diversas razões. Primeiramente, ao proibir a atuação das escolas especializadas, o novo decreto afronta dispositivos expressos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê o atendimento educacional especializado como parte integrante do sistema educacional, garantindo a coexistência entre a rede regular e as instituições especializadas.

Além disso, o Decreto nº 12.686/2025 ignora decisões já consolidadas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, e foi elaborado sem diálogo com os principais agentes da inclusão escolar, os professores e profissionais da educação que lidam diariamente com os desafios pedagógicos e humanos da educação inclusiva.

A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso III, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. O termo “preferencialmente” não significa “exclusivamente”. Assim, a Carta Magna reconhece que o atendimento educacional especializado pode e deve ocorrer também em instituições especializadas, de acordo com as necessidades individuais de cada estudante.



* C D 2 5 7 7 8 2 0 7 7 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Ao eliminar essa alternativa, o novo decreto viola o direito à educação adequada e inclusiva, restringindo a liberdade das famílias e comprometendo o princípio da igualdade material. O Estado não pode impor um único modelo educacional, sob pena de excluir justamente aqueles que mais precisam de apoio.

Apresentação: 22/10/2025 14:18:54.180 - Mesa

PDL n.851/2025

Em nenhum país civilizado do mundo a educação especial foi erradicada. A imposição de uma política que extingue as escolas especializadas, sob o pretexto de inclusão, representa na prática um retrocesso social e pedagógico, que poderá deixar crianças autistas e estudantes com maior grau de dependência fora das salas de aula, sem atendimento adequado às suas especificidades. Liberdade é ter opção, e não ser obrigado a aceitar um único formato de ensino.

É fundamental destacar que, dentro da sala de aula, o atendimento pedagógico inclusivo exige a presença de um professor especializado, que atue de forma complementar e integrada ao professor regente. Fora da sala, para cuidados básicos de higiene e alimentação, é possível contar com profissionais de apoio com formação de nível médio, desde que devidamente instruídos. No entanto, a ausência do professor especializado no processo de ensino-aprendizagem compromete gravemente o desenvolvimento pedagógico do aluno com deficiência.

Diante de tais fundamentos, a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.686/2025 é medida necessária para preservar a legalidade, a hierarquia normativa, o direito à educação inclusiva adequada e a liberdade de escolha das famílias brasileiras. Trata-se de garantir uma política educacional verdadeiramente inclusiva, plural e respeitosa à diversidade, em consonância com a Constituição Federal e com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2025.

Deputado Cobalchini
MDB-SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257782077000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 853, DE 2025 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Poder Executivo Federal, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispunha sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e o apoio técnico e financeiro às instituições especializadas sem fins lucrativos, como as APAEs e suas congêneres.

Embora o decreto em questão tenha como finalidade declarada a promoção da inclusão escolar, sua redação restringe e, na prática, inviabiliza o funcionamento autônomo das escolas de educação especial, que há décadas



* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 *

cumprem papel complementar e essencial no atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada.

Isto porque o texto normativo do Decreto em questões promove alterações na Organização e na Oferta do Atendimento Educacional Especializado, em detrimento da escolarização que é ofertada por Escolas de Educação Especial, na Modalidade de Educação Básica, mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, em prejuízo de pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada.

Destacam-se as seguintes violações de normas legais introduzidas pelo Decreto:

1. Inclusão obrigatória em escolas comuns

O art. 1º, § 3º, do Decreto 12.686/2025, determina que “a garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes [...] estejam incluídos em classes e escolas comuns [...]”.

Tal disposição centraliza o modelo educacional na escola regular comum, afastando a possibilidade de matrícula prioritária em escolas especializadas, e nega à família e à pessoa com deficiência o direito de escolha sobre o ambiente mais adequado ao seu desenvolvimento, afrontando o princípio da liberdade pedagógica e da pluralidade de modalidades educacionais consagrado na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996).

2. Restrição do Atendimento Educacional Especializado -AEE

O art. 9º do decreto estabelece que o AEE somente poderá ser realizado, excepcionalmente, em centros da rede pública ou de instituições conveniadas, sem fins lucrativos.

Essa limitação transforma o caráter complementar e continuado da educação especial em uma atividade secundária e restrita, negando reconhecimento institucional e suporte financeiro regular às escolas filantrópicas que atuam fora da rede inclusiva, como as APAEs e Pestalozzis.



* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 *

Dessa forma, o financiamento público passa a alcançar apenas instituições conveniadas e apenas para oferta do AEE, e não para manutenção das escolas especiais enquanto espaços de escolarização plena.

3. Redução do apoio financeiro federal às APAES e congêneres.

A primeira constatação desse prejuízo decorre justamente da revogação do Decreto n. 7.611/2011, que em seu art. 8º, VII previa como diretriz do Poder Público no dever com a educação dos estudantes público alvo

da educação especial o “apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial”.

Essa previsão, aliás, tem respaldo em lei, ato normativo de maior hierarquia. E não é apenas uma lei, mas três, que de modo concatenado observam a necessidade de educação adequada às especificidades da deficiência do estudante, a saber:

- a Lei 9.469/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB prevê no art. 58, § 2º sobre esse apoio financeiro;
- a citada LDB, agora em seu art. 60, caput e parágrafo único reconhece o trabalho realizado pela rede privada de ensino;
- o art. 77, caput e incisos da LDB que detalha previsão constitucional prevista no art. 213 da Constituição Federal de repasse para essas entidades;
- a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e em seu art. 8º apresenta um critério para distribuição dos recursos, que é matrícula do estudante registrada no Censo Escolar, inclusive considerando, para a educação especial, a matrícula de pessoas com deficiência na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares e em escolas especiais ou especializadas.

Por fim, o art. 19 do Decreto 12.686/2025 condiciona o apoio financeiro da União à implementação de ações voltadas à Política Nacional de



* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 *

Educação Especial Inclusiva, por meio de programas como o PDDE e o Plano de Ações Articuladas-PAR.

Na prática, isso exclui as escolas especiais independentes do acesso a recursos federais, ao contrário do que previa o revogado Decreto nº 7.611/2011, que expressamente assegurava apoio técnico e financeiro do poder público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

4. Revogação do Decreto nº 7.611/2011

A revogação integral do Decreto nº 7.611/2011, promovida pelo art. 23 do novo decreto, representa retrocesso normativo e social. Esse ato extingue a base legal que permitia o repasse de recursos públicos a escolas especiais, ferindo a Lei nº 14.113/2020-Lei do FUNDEB, que reconhece a matrícula de alunos em escolas especiais para fins de financiamento educacional.

Além disso, o novo decreto viola os princípios constitucionais da gestão democrática e da proteção às pessoas com deficiência, uma vez que não houve diálogo prévio com as famílias e entidades representativas do setor, contrariando o próprio discurso de inclusão participativa.

5. Violação a normas superiores

O Decreto nº 12.686/2025 exorbita o poder regulamentar ao restringir direitos assegurados por normas hierarquicamente superiores, como:

- Art. 208, III, da Constituição Federal, que prevê atendimento educacional preferencial, e não exclusivo, na rede regular de ensino;
- Art. 58, §2º, e art. 60 da LDB, que garantem a oferta de educação especial em classes, escolas ou serviços especializados sempre que necessário;
- Art. 213 da Constituição Federal, que autoriza o repasse de recursos públicos a instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias;
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que assegura aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência;



* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 *

- Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), art. 121, parágrafo único, que determina a prevalência da norma mais favorável à pessoa com deficiência.

6. Defesa das APAEs e congêneres

As APAEs, Sociedades Pestalozzi, e outras instituições especializadas são parceiras históricas do Estado brasileiro na efetivação do direito à educação para pessoas com deficiência.

Elas não representam segregação, mas sim ambientes pedagógicos adequados às necessidades complexas de aprendizagem e desenvolvimento de alunos com deficiências múltiplas, cognitivas e severas.

Ao retirar seu reconhecimento institucional e o financiamento público, o Decreto nº 12.686/2025 coloca em risco o funcionamento dessas escolas, bem como o direito de milhares de famílias à escolha do modelo educacional mais apropriado.

Diante do exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo busca sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025 e restabelecer a vigência do Decreto nº 7.611/2011 e assegurar a coexistência harmoniosa entre a educação inclusiva e a educação especial, em respeito à diversidade e às necessidades individuais de cada educando.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala da Sessões, outubro de 2025.

**LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PODE-PR**



* C D 2 5 0 7 1 3 0 6 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 854, DE 2025

(Do Sr. Fausto Pinato)

Susta o Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Susta o Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso os efeitos do Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

‘Esse Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 14 de outubro de 2025, que altera de forma significativa a política nacional de educação especial. A medida proposta busca preservar a continuidade e a qualidade dos serviços educacionais prestados às pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades, uma vez que o referido decreto foi editado sem a devida avaliação de impacto técnico, financeiro e operacional, e sem garantir a necessária participação da sociedade civil, das famílias e das instituições especializadas que há décadas atuam nesse campo.

A implementação abrupta das mudanças determinadas pelo decreto pode gerar descontinuidade no atendimento e prejuízos concretos para milhares de estudantes que dependem de uma rede de apoio estruturada e adaptada às suas



* C D 2 5 5 4 0 8 2 9 8 9 0 0 *



necessidades específicas. O ato normativo ignora a realidade das redes estaduais e municipais de ensino, que possuem capacidades distintas de oferta de recursos de acessibilidade, formação docente e infraestrutura. Ao impor um modelo único e centralizado, o decreto compromete o princípio federativo e desconsidera a autonomia dos entes locais na gestão das políticas educacionais.

Além disso, a norma não apresenta estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, como exige a boa prática administrativa, nem oferece diretrizes claras sobre como será feita a transição entre os modelos de atendimento. Mudanças desse porte exigem planejamento, cronograma de adaptação e garantias de financiamento, sob pena de gerar instabilidade jurídica, administrativa e social. A ausência de tais elementos demonstra improviso e coloca em risco a eficiência da política pública.

Outro ponto de preocupação é o enfraquecimento do papel das escolas especializadas, como as APAEs e demais instituições filantrópicas, que têm atuação reconhecida e complementar à rede regular de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 58, reconhece expressamente essas instituições como parte integrante do sistema educacional, assegurando sua função de apoio, atendimento e desenvolvimento integral dos alunos com deficiência. Ao reduzir a participação dessas entidades e limitar os convênios firmados com o poder público, o decreto desconsidera a relevância de sua contribuição e ameaça a continuidade de serviços que vão além da sala de aula, abrangendo reabilitação, apoio psicossocial e acompanhamento familiar.

O decreto, portanto, não apenas extrapola os limites do poder regulamentar, mas também desrespeita princípios fundamentais da administração pública, como a razoabilidade, a segurança jurídica, a eficiência e a cooperação federativa. Sua aplicação imediata poderá causar prejuízos irreversíveis à rede de atendimento educacional especializado e às famílias que dependem desses serviços. Por essa razão, a sustação de seus efeitos é medida necessária para garantir a continuidade das políticas educacionais voltadas às pessoas com deficiência e permitir que qualquer revisão do modelo seja debatida de forma democrática, técnica e responsável.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, de modo a preservar o equilíbrio entre a inclusão educacional e o



* C D 2 5 5 4 0 8 2 9 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

direito ao atendimento especializado de qualidade, respeitando o pacto federativo, a autonomia dos sistemas de ensino e o papel das instituições especializadas reconhecido pela LDB.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO

Apresentação: 22/10/2025 16:25:01.617 - Mesa

PDL n.854/2025



* C D 2 5 5 4 0 8 2 9 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 855, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Apresentação: 22/10/2025 18:16:19.587 - Mesa

PDL n.855/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a chamada Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.



* C D 2 5 1 5 4 9 4 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 22/10/2025 18:16:19.587 - Mesa

PDL n.855/2025

Trata-se de norma que revoga o Decreto nº 7.611, de 2011, que assegurava o apoio técnico e financeiro do Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. A revogação imposta pelo novo decreto deixa milhares de famílias e entidades em um cenário de insegurança e fragiliza o apoio histórico e essencial às escolas especializadas, como as APAEs e demais instituições que acolhem e acompanham pessoas com deficiência em todo o país.

Essas instituições, mantidas por esforços voluntários, doações e convênios, representam uma rede fundamental de acolhimento, ensino e desenvolvimento para crianças, jovens e adultos que necessitam de acompanhamento especializado. Negar ou reduzir o espaço dessas entidades é ignorar a realidade de milhares de brasileiros que dependem desse atendimento para exercer com dignidade seu direito à educação.

A Constituição assegura o direito à educação inclusiva, mas também reconhece que a oferta do atendimento educacional especializado na rede comum de ensino é preferencial, e não exclusiva. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o FUNDEB e a Lei Brasileira de Inclusão confirmam que o atendimento especializado é uma possibilidade legítima, com direito à estrutura adequada e ao suporte do poder público. O Decreto nº 12.686/2025, contudo, ignora esse conjunto de normas, fragiliza a Política Nacional de Inclusão e, apesar de sua ementa, não a fortalece, ao contrário, a enfraquece, a desampara.

O Decreto nº 12.686/2025 compromete diretamente o funcionamento das instituições especializadas, ao reduzir o apoio normativo e financeiro necessário à manutenção de convênios e repasses. Em muitas cidades e municípios, onde a rede pública ainda não tem estrutura para garantir atendimento educacional especializado, essas instituições seguem sendo a única alternativa concreta para que estudantes com deficiência tenham acesso à educação de forma inclusiva, ao cuidado contínuo e ao desenvolvimento adequado às suas necessidades.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251549426100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 5 1 5 4 9 4 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 22/10/2025 18:16:19.587 - Mesa

PDL n.855/2025

É dever do Parlamento corrigir atos administrativos que, sem respaldo legal e sem escuta qualificada, coloquem em risco o atendimento educacional de pessoas com deficiência. O Decreto nº 12.686/2025 é um ato mal formulado e juridicamente frágil, que compromete políticas públicas consolidadas e ignora a realidade de quem mais precisa delas. Sustar seus efeitos é garantir segurança jurídica às instituições especializadas e proteger milhares de pessoas que dependem dessas entidades para assegurar o direito à educação e ao desenvolvimento com dignidade.

Com essa iniciativa, reafirmamos o compromisso de construir uma educação que seja verdadeira e efetivamente inclusiva: que reconhece as diferenças valoriza todas as formas de cuidado e aprendizagem, e assegura que ninguém fique para trás.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251549426100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 5 1 5 4 9 4 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 856, DE 2025 (Do Sr. Eros Biondini)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e restabelece a vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Sr. Eros Biondini)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e restabelece a vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e, em consequência, restabelece-se a plena vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. A medida se faz necessária diante do grave retrocesso que o referido Decreto representa para a educação especial no Brasil, especialmente para as pessoas com deficiência intelectual e múltipla, e para o trabalho fundamental desenvolvido por instituições como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e as Associações Pestalozzi.





O Decreto nº 12.686/2025 promove alterações significativas na Organização e na Oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em detrimento da escolarização ofertada por Escolas de Educação Especial, na Modalidade de Educação Básica, mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais e outras entidades congêneres. O principal prejuízo decorre da revogação do Decreto nº 7.611/2011, que em seu art. 8º, VII, previa como diretriz do Poder Público o **“apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial”**. Esta previsão é crucial para a sustentabilidade e a continuidade dos serviços prestados por essas instituições.

A atuação das APAEs e Pestalozzis no Brasil é de suma importância. Essas entidades são responsáveis por grande parte do atendimento educacional, terapêutico e de assistência social a pessoas com deficiência, muitas vezes preenchendo lacunas deixadas pelo poder público. Elas oferecem um atendimento especializado e individualizado, fundamental para o desenvolvimento pleno de seus assistidos. Conforme dados da FENAPESTALOZZI, essas organizações atuam no assessoramento de afiliadas em todas as regiões do Brasil e participam de Conselhos Nacionais, integrando a rede de apoio às pessoas com deficiência.

É fundamental ressaltar que a educação inclusiva, conforme preconizada pela Constituição Federal (Art. 208) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), prevê a oferta do atendimento educacional para a pessoa com deficiência na rede comum de ensino como **preferencial, e não exclusiva**. A LDB, em seu art. 58, § 2º, estabelece que **“o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”**. Além disso, o art. 60 da LDB reconhece o trabalho da rede privada de ensino sem fins lucrativos, estabelecendo critérios para o apoio técnico e financeiro do Poder Público.



* C D 2 5 2 8 7 7 0 5 3 3 0 0 *



O Decreto nº 12.686/2025 ignora a diversidade das pessoas com deficiência e as demandas de estudantes cujas especificidades requerem a oferta de educação em um sistema também inclusivo, que permita a participação de todos, sem que ninguém seja excluído. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional, reconhece a diversidade das pessoas com deficiência e a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas elas, **inclusive aquelas que requerem maior apoio**. O art. 4º, item 4, da Convenção assegura que **“nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado”**.

As APAEs e Pestalozzis, com sua expertise e estrutura dedicada, são essenciais para garantir o direito à educação e ao desenvolvimento de milhares de pessoas com deficiência no país. Revogar o apoio a essas instituições significa desconsiderar anos de trabalho e comprometer o futuro de muitos indivíduos que dependem desses serviços especializados. A FENAPESTALOZZI destaca que, no Brasil, apenas 4,96% das pessoas com deficiência a partir de 18 anos estão no mercado de trabalho formal, e 90% das crianças com deficiência em países em desenvolvimento não frequentam a escola. Esses dados reforçam a necessidade de fortalecer, e não enfraquecer, as redes de apoio existentes.

É imperativo que o Governo Federal não se sobreponha ao debate constitucional e legal existente, especialmente quando as vozes das pessoas com deficiência e suas famílias não foram devidamente ouvidas na construção do novo ato normativo. A escolha da forma de educação que garanta as condições mais propícias ao desenvolvimento do educando é um direito da família e da própria pessoa com deficiência.



* C D 2 5 2 8 7 7 0 5 3 3 0 0 *



Diante do exposto, este Projeto de Decreto Legislativo busca restabelecer a segurança jurídica e o apoio necessário às instituições que, historicamente, têm sido pilares na promoção da inclusão e no atendimento às pessoas com deficiência no Brasil, garantindo que a política de educação especial seja verdadeiramente inclusiva e respeite as particularidades de cada indivíduo.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

EROS BIONDINI
Deputado Federal



* C D 2 2 5 2 8 7 7 0 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html
DECRETO N° 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2011/decreto-761117-novembro-2011-611788norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 858, DE 2025

(Da Sra. Luisa Canziani)

Susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ___, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Poder Executivo Federal, por entender que o referido ato extrapola os limites constitucionais da competência regulamentar conferida ao Presidente da República.

Nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. No entanto, o Decreto nº 12.686/2025 cria uma nova política pública e institui obrigações e diretrizes que, pela sua natureza e conteúdo, deveriam ser objeto de lei formal, aprovada pelo Congresso Nacional.

Assim, o decreto em questão não se limita a regulamentar dispositivos legais já existentes, mas inova no ordenamento jurídico, estabelecendo parâmetros, estruturas e responsabilidades que extrapolam o poder regulamentar do Executivo. Deste modo, a edição do Decreto nº 12.686/2025 representa clara usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição.

Além da afronta formal, há também preocupação de mérito com os efeitos materiais da



norma. O Decreto retira das escolas e instituições especializadas o papel fundamental que desempenham na educação de crianças com deficiência, promovendo sua transferência compulsória para o ensino regular, sem assegurar critérios mínimos de acompanhamento pedagógico e terapêutico, nem a fixação de uma carga horária mínima de atendimento individualizado.

Tal lacuna normativa compromete o direito à educação inclusiva de qualidade, podendo gerar prejuízos concretos ao desenvolvimento e à aprendizagem de alunos que necessitam de atendimento especializado contínuo. A inclusão plena deve ser construída com base em planejamento pedagógico individualizado, estrutura adequada e equipe multidisciplinar, e não pela simples inserção de alunos em classes regulares sem o suporte necessário.

Portanto, o Congresso Nacional, no exercício de sua prerrogativa constitucional prevista no art. 49, inciso V, deve sustar o Decreto nº 12.686/2025, a fim de restaurar a harmonia entre os Poderes e garantir que políticas públicas dessa relevância sejam amplamente debatidas e aprovadas pelo Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil, dos especialistas e das famílias envolvidas.

Sala das Sessões, ____ de outubro de 2025.

Deputada LUÍSA CANZIANI
PSD – Paraná





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 894, DE 2025 (Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta, nos termos do art. 49 inciso V da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Apresentação: 22/10/2025 21:37:21.160 - Mesa

PDL n.894/2025

Susta, nos termos do art. 49 inciso V da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta, nos termos do art. 49 inciso V da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Poder Executivo Federal, por violar princípios constitucionais e exorbitar o poder regulamentar. O referido decreto altera substancialmente a política pública de educação especial vigente limitando a atuação das instituições especializadas, como as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs), que há décadas cumprem papel essencial na educação, saúde e assistência às pessoas com deficiências.



* C D 2 5 9 5 3 3 4 9 3 0 0 0 *

Ao determinar, em seu artigo 8º, que a matrícula no Atendimento Educacional Especializado (AEE) não poderá substituir a matrícula em escola regular, o decreto retira das famílias o direito de escolher o modelo educacional mais adequado às necessidades de seus filhos. Atualmente, a criança com deficiência pode ser matriculada exclusivamente na APAE, instituição reconhecida como escola de educação especial. Com a nova regra, a matrícula deverá ocorrer obrigatoriamente na escola comum, e a APAE passará a desempenhar apenas função complementar, de apoio pedagógico e desenvolvimento assistido, deixando de exercer o papel principal na escolarização do estudante.

Essa imposição afronta o direito constitucional à educação, previsto no art. 205 da Carta Magna, que garante a promoção da educação em colaboração entre o Estado, a família e a sociedade. Viola também o princípio da liberdade de ensinar e de aprender, previsto no art. 206, inciso II, e o livre exercício da iniciativa privada na educação, garantido pelo art. 209, ambos da Constituição Federal. Ao impedir que instituições filantrópicas como as APAEs continuem a oferecer educação especializada de forma integral, o decreto restringe indevidamente a pluralidade pedagógica e desconsidera as diferentes realidades e condições de desenvolvimento das pessoas com deficiência.

Além disso, o ato normativo em questão fragiliza o financiamento e a própria sobrevivência das entidades filantrópicas conveniadas, como as APAEs, que desempenham um papel insubstituível no atendimento de pessoas com deficiência. Ao reduzir as possibilidades de convênio e limitar a matrícula de alunos, o decreto desorganiza o sistema e compromete a continuidade do atendimento educacional especializado.

Portanto, o Decreto nº 12.686/2025 não apenas excede os limites do poder regulamentar, mas também viola direitos fundamentais e



princípios constitucionais, entre eles o direito à educação, a liberdade de ensino, a autonomia pedagógica e a separação dos Poderes. O Congresso Nacional, no exercício de sua competência constitucional estabelecida no art. 49, inciso V, tem o dever de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

Sala das Sessões, em de de 2025

DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



* C D 2 2 5 9 5 3 3 3 4 9 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 895, DE 2025

(Do Sr. Pedro Lupion)

Susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Sr. Pedro Lupion)

Susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, por extrapolar o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. O fundamento para esta sustação reside no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, por entender que o referido ato normativo extrapola os limites do poder regulamentar do Poder Executivo, adentrando matéria reservada à lei, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Carta Magna.



* C D 2 5 4 0 3 5 6 1 5 4 0 0 *

Embora o tema da educação inclusiva seja de extrema relevância social e mereça atenção prioritária do Estado, o Decreto em questão promove alterações substanciais nas diretrizes da Política Nacional de Educação Especial, modificando direitos, obrigações e responsabilidades de entes federados e instituições de ensino, sem a devida deliberação do Congresso Nacional. Ao inovar no ordenamento jurídico e criar novas estruturas administrativas — como a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva — o Decreto nº 12.686/2025 ultrapassa a função meramente regulamentar prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal, configurando-se como ato de natureza legislativa, cuja competência é exclusiva do Poder Legislativo.

O Decreto nº 12.686/2025 incorre em excesso de poder regulamentar ao revogar o Decreto nº 7.611/2011, que assegurava o apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, como APAEs, que atuam de forma complementar à educação regular.

Essa revogação elimina a base legal para o apoio explícito a essas entidades, vitais para o atendimento de estudantes com deficiências severas ou múltiplas. Além disso, o novo Decreto restringe a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) ao estabelecer como objetivo a universalização da matrícula em “classes comuns da rede regular de ensino” (Art. 4º, II) e prever a oferta de AEE “preferencialmente nas escolas comuns da rede regular” (Art. 3º, VII). Essa mudança de política, que restringe o escopo de atuação e o financiamento das escolas especializadas, inova e restringe direitos estabelecidos em lei, pois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) não proíbem a existência de escolas especializadas. Ao tentar impor um modelo único de inclusão, o Decreto ignora a diversidade de necessidades dos estudantes com deficiência e a importância das instituições especializadas como parte da rede de apoio.

Cumpre destacar que o Congresso Nacional, enquanto representante legítimo da sociedade, é o foro adequado para debater políticas públicas de tamanha complexidade e impacto, garantindo ampla participação social e o respeito ao pacto federativo. A imposição de diretrizes nacionais sem a devida discussão parlamentar desconsidera a autonomia dos Estados e



* C D 2 5 4 0 3 5 6 1 5 4 0 0 *

Municípios na formulação de suas políticas educacionais, afrontando o princípio da gestão democrática do ensino público, consagrado no art. 206, VI, da Carta Magna. Ademais, a ausência de diálogo com profissionais da educação, famílias, instituições especializadas e demais segmentos da sociedade civil levanta preocupações quanto à viabilidade e efetividade da política instituída. Uma verdadeira política de educação inclusiva deve ser construída de forma participativa, transparente e respaldada em lei, não por meio de decreto unilateral do Executivo.

Diante do exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo visa restaurar o equilíbrio entre os Poderes, resguardar a competência legislativa do Congresso Nacional e garantir que a política pública de educação especial seja implementada em consonância com a legislação federal e o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que a formulação das políticas públicas educacionais ocorra dentro dos parâmetros constitucionais, com ampla participação da sociedade e dos entes federados.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em defesa da legalidade, da separação dos poderes e do fortalecimento da democracia participativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEDRO LUPION – PP/PR
Deputado Federal



* C D 2 2 5 4 0 3 5 6 1 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 896, DE 2025 (Da Sra. Rosângela Reis)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº , DE 2025
(Da Sra. Rosângela Reis)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Poder Executivo, por evidente extração dos limites do poder regulamentar, em afronta ao disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.



* C D 2 5 0 2 3 3 7 9 2 0 0 *



O mencionado decreto não se limita a regulamentar dispositivos legais vigentes, mas institui verdadeira nova política pública de caráter nacional, denominada "Política Nacional de Educação Especial Inclusiva", bem como cria a denominada "Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva", inovando no ordenamento jurídico sem amparo em lei específica aprovada pelo Congresso Nacional.

Ao fazê-lo, o Executivo promoveu alterações estruturais no modelo de atendimento da educação especial, modificando obrigações de Estados e Municípios, interferindo no regime federativo, impondo organização administrativa e pedagógica e revogando o Decreto nº 7.611/2011, sem autorização legislativa.

Tal procedimento configura usurpação da competência do Poder Legislativo, uma vez que a criação ou alteração de políticas públicas estruturantes no campo educacional somente pode ser realizada por meio de lei em sentido formal, e não por decreto.

Além disso, o ato normativo questionado cria obrigações e diretrizes que excedem o poder regulamentar previsto no art. 84, IV e VI, "a", da Constituição, impondo obrigações materiais a entes federativos e às instituições de ensino, sem o devido processo legislativo.

A Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do art. 49, V, motivo pelo qual se apresenta o presente PDL.





Diante do exposto, mostra-se necessária e urgente a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.686/2025, para assegurar a preservação das competências constitucionais do Poder Legislativo, a proteção do pacto federativo e a reserva legal em matéria de políticas educacionais.

Sala da Comissão, em de de 2025.

ROSÂNGELA REIS
PL/MG
Deputada Federal



* C D 2 2 5 0 2 3 3 3 7 9 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 898, DE 2025 (Do Sr. Luiz Nishimori)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , de 2025

(DO SR. LUIZ NISHIMORI)

Apresentação: 24/10/2025 12:48:16.063 - Mesa

PDL n.898/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no inciso V do caput do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, por entender que o ato do Poder Executivo extrapola os limites do poder regulamentar, cria obrigações e estruturas sem correspondente amparo legal e impõe consequências relevantes a instituições conveniadas, como as APAEs e as Associações Pestalozzi, que há décadas prestam relevante serviço à sociedade brasileira.

Embora o decreto não extinga formalmente as entidades conveniadas, a redação que condiciona o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em instituições especializadas a situações “excepcionais” opera, na prática, como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

restrição severa à sua atuação. Isso pode provocar:

- (i) redução abrupta da demanda encaminhada pelas redes públicas, afetando a sustentabilidade econômico-financeira de serviços já instalados;
- (ii) perda de capilaridade em municípios onde essas entidades são o único arranjo possível para oferecer atendimento multiprofissional; e
- (iii) descontinuidade de atendimentos para estudantes e famílias que dependem dessas redes, especialmente em localidades com baixa capacidade técnica e quadro de profissionais insuficiente.

Em síntese, o decreto fragiliza o papel das instituições conveniadas sem apresentar uma alternativa operacional e financeira que assegure a transição, o que ameaça a continuidade de serviços hoje prestados em cooperação com o poder público.

O Parlamento não pode chancelar um atalho normativo que compromete a continuidade de serviços essenciais e expõe estudantes e famílias à insegurança.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado LUIZ NISHIMORI
PSD/PR**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 899, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(DO SR. MESSIAS DONATO)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Apresentação: 24/10/2025 12:56:29.733 - Mesa

PDL n.899/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que "Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva", por contrariar a Constituição Federal e os direitos das pessoas com deficiência à educação de acordo com suas necessidades específicas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, em razão de evidente extração do poder regulamentar do Poder Executivo e de violação de direitos assegurados às pessoas com deficiência e às suas famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 24/10/2025 12:56:29.733 - Mesa

PDL n.899/2025

O decreto em questão, ao instituir diretrizes obrigatorias de matrícula e frequência em escolas regulares, desrespeita o direito constitucional à educação adequada às condições individuais de cada estudante com deficiência, previsto no art. 208, III, da Constituição Federal de 1988, e ignora a autonomia das famílias e das instituições especializadas, como as APAEs e escolas de educação especial, que desempenham papel insubstituível na formação e inclusão social dessas pessoas.

A obrigatoriedade de matrícula de estudantes com deficiência em escolas regulares, sem considerar as necessidades específicas de cada aluno, pode gerar exclusão velada, pois muitas dessas escolas não estão adequadamente estruturadas para oferecer o atendimento especializado necessário. Isso vai contra o princípio da equidade educacional e pode comprometer o desenvolvimento integral de milhares de crianças e jovens com deficiência.

Ademais, a imposição de matrícula em escolas comuns, sem alternativas adequadas, desconsidera as barreiras físicas, pedagógicas e profissionais que dificultam o acesso e a permanência desses estudantes nas escolas regulares, o que fere o direito à educação de qualidade e inclusiva, que deve ser garantido conforme as necessidades de cada indivíduo.

Outrossim, o decreto não leva em conta a importância das instituições especializadas, como as APAEs, que há décadas prestam serviços essenciais à educação e inclusão das pessoas com deficiência. Essas entidades desempenham um papel complementar e cooperativo com as redes públicas e privadas de ensino, e sua atuação não deve ser reduzida a uma “exceção”, como sugere o Decreto nº 12.686/2025.

O impacto do decreto pode prejudicar diretamente a autonomia pedagógica dessas instituições e colocar em risco a continuidade de serviços essenciais para a educação de milhares de crianças e jovens com deficiência. Além disso, ao definir como “complementar” o Atendimento Educacional Especializado (AEE), o decreto enfraquece a oferta de serviços especializados, tratando como secundário o apoio que, para muitos estudantes, é a principal forma de aprendizado e adaptação ao ambiente educacional.



* C D 2 5 3 6 4 3 9 6 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Por essas razões, é imprescindível que o Congresso Nacional exerça sua função constitucional de sustar atos normativos do Executivo que extrapolam suas competências, garantindo a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e das suas famílias.

Em defesa de uma educação inclusiva que respeite as necessidades específicas de cada aluno, propõe-se a sustação do Decreto nº 12.686/2025, buscando assegurar que o processo educacional seja verdadeiramente acessível e adequado para todos, sem comprometer a autonomia das famílias na escolha do melhor modelo educacional para seus filhos.

A educação é um direito fundamental de todos, como estabelece o artigo 205 da Constituição Federal, e deve ser garantida de maneira equitativa e acessível, respeitando as especificidades de cada pessoa. Portanto, a aprovação deste PDL é um passo necessário para restabelecer a conformidade constitucional e proteger as instituições que cumprem um papel essencial na inclusão social de pessoas com deficiência.

Peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição, em defesa da Constituição, do papel do Parlamento e dos milhões de brasileiros que dependem desse instrumento para manter sua dignidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 24/10/2025 12:56:29.733 - Mesa

PDL n.899/2025



* C D 2 5 3 6 4 3 9 6 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 900, DE 2025

(Do Sr. Delegado Ramagem)

Susta parcialmente o Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, para garantir a liberdade de escolha às famílias e a preservação de projetos de ensino exitosos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Dep. Delegado Ramagem)

Apresentação: 24/10/2025 13:30:50.630 - Mesa

PDL n.900/2025

Susta parcialmente o Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, para garantir a liberdade de escolha às famílias e a preservação de projetos de ensino exitosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os artigos 8º e 9º do Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 6 0 7 0 1 4 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de outubro de 2025, foi publicado o decreto 12.686/2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva e revoga o Decreto 7.611/2011. Ocorre que, apesar do nome e da intenção aparentemente nobre, o Decreto traz dispositivos que representam retrocesso na equidade de tratamento e inviabilizam escolhas legítimas de famílias brasileiras.

Após o Decreto de 2011, houve alteração legislativa, com o advento da Lei 13.146/2015. No entanto, essa Lei não veda a existência de escolas de educação especial e nem obriga a matrícula em classe comum. Tanto é assim que a lei já tem 10 anos e temos no País o grande e exitoso exemplo das APAE, entidades da sociedade civil que funcionam como escolas especiais, além de oferecerem serviços de assistência social e saúde. As APAE oferecem educação básica para crianças, jovens e adultos com deficiência intelectual e/ou múltipla, incluindo educação infantil, ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA), sempre com a necessária adaptação às necessidades de cada um. Um serviço reconhecidamente essencial e exitoso, que traz segurança e excelência a muitas famílias, conforme sua livre escolha.

O que a Lei 13.146/2015 faz é apenas obrigar o Estado a garantir que o ensino público esteja preparado para o ensino inclusivo, com projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado. Ou seja, a Lei cria uma obrigação para o Estado e um direito para o cidadão que se enquadre nas condições da Lei, resguardando a inclusão no sistema de ensino comum, com as devidas e necessárias adaptações, sem contudo criar impedimento ao ensino especial por escolha das famílias.

E essa é a lógica acertada, pois são vários os perfis de necessidades especiais que precisam e devem ser atendidos no vasto universo educacional. Há perfis em que a participação em salas de aula comum beneficia a criança,



* C D 2 5 0 6 0 7 0 1 4 8 0 0 *

bastando um suporte auxiliar adequado que lhe traga conforto e pertencimento. Mas há perfis que necessitam de salas de aula especiais, dentro de escolas regulares, e há ainda perfis que necessitam de escolas especializadas. Esses perfis, que não são atendidos a contento em classes comuns, são prejudicados diretamente por qualquer tentativa de planificar e uniformizar o que é plural e diferenciado. E quem sabe de tudo isso são as famílias, que, com o apoio profissional adequado, devem ter o direito de fazer suas escolhas educacionais voltadas aos seus filhos.

O Decreto 12.686/2025 inova, à revelia da Lei que lhe dá base, e traz conteúdo que pode impedir a educação especial, em classes especiais, pois o art. 8º prevê como obrigatória a frequência em classe comum. Além disso, o art. 9º estabelece uma excepcionalidade que certamente trará prejuízos aos projetos que já são reconhecidos e já funcionam há décadas. Sob a evidente pretensão de deslocar tudo para o Estado, para o controle estrito estatal, o resultado previsível é o prejuízo ao fomento de entidades como as APAE e outras similares e equivalentes.

Esse decreto é mais uma prova da visão de mundo adotada pelo Governo Federal atual, sob a Presidência de Lula, que não aceita que as pessoas e as famílias tenham liberdade de escolha e quer trazer tudo e todos para o controle do Estado. O objetivo é planificar, uniformizar, tudo e todos, tirando a liberdade de escolha e a avaliação individual de possibilidades e necessidades. Usam termos aparentemente nobres, como “inclusão”, para na verdade excluir e gerar riscos claros de retrocesso, impedindo projetos exitosos e que têm ampla adesão social.

Após a publicação do Decreto, mães, pais e profissionais ligados ao tema da educação inclusiva e especial se pronunciaram e se pronunciam. Entre tantos depoimentos e análises disponíveis na mídia e nas redes sociais, destaque-se a fala ponderada e contundente trazida pelo médico Thiago Castro, CRM/PR 42029, pediatra especialista no tratamento de autismo. Ele trouxe a necessária preocupação com o impacto do Decreto sobre as APAE e instituições equivalentes, deixando muito claro que o prejuízo a esses projetos



* C D 2 5 0 6 0 7 0 1 4 8 0 0 *

exitosos há décadas pode causar à inclusão real, que não se confunde com a inclusão de narrativa.

O médico destaca que a educação especializada e estruturada é por vezes necessária, e caberá às famílias, com o devido acompanhamento profissional, fazer essa avaliação e essa escolha. A matrícula obrigatória em classe comum, trazida pelo Decreto, poderá impedir que as APAE e outras funcionem como escolas especializadas, prejudicando dezenas de milhares de crianças e famílias que são atendidas com excelência em projetos da sociedade civil que são fomentados com recursos públicos.

O Decreto n. 12.686/2025 tem outros dispositivos que também podem ser questionados, assim como outros pontos que estão conforme a Lei de regência e são adequados ao trato do tema. Portanto, com a finalidade de focar nos pontos mais prejudiciais, o que se pretende com o presente projeto de Decreto Legislativo é resguardar a inclusão real, devidamente individualizada, e a liberdade de escolha das famílias, conforme o que entendam mais adequado para os seus filhos, afastando riscos de prejuízo à continuidade de modelos de ensino que, sob a livre escolha das famílias, já deram provas cabais de êxito e eficiência.

Sala da Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **Delegado Ramagem**

PL/RJ



* C D 2 5 0 6 0 7 0 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 901, DE 2025

(Do Sr. Afonso Hamm)

Susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025 (DO SR. AFONSO HAMM)

Susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Apresentação: 24/10/2025 14:32:03,480 - Mesa

PDL n.901/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que "Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva", por contrariar a Constituição Federal e os direitos das pessoas com deficiência à educação de acordo com suas necessidades específicas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto 12.686, de 20 de outubro de 2025, que prioriza de forma absoluta a matrícula de estudantes em classes comuns, relegando o atendimento em instituições especializadas como as APAEs, o que representa o desmantelamento das Redes Especializadas consolidadas que há décadas garantem acolhimento, ensino e dignidade a milhares de pessoas com deficiência.

A política instituída pelo Decreto apresenta sérias falhas conceituais e estruturais, e é descrita como uma "política idealizada que não corresponde à realidade da maioria das escolas brasileiras". A inclusão forçada, sem as devidas condições, pode resultar em sofrimento, frustração e prejuízos ao desenvolvimento educacional e socioemocional.

Os principais pontos de crítica que fundamentam a necessidade de sustação são que o Decreto ameaça décadas de dedicação



* C D 2 5 8 7 1 8 1 1 0 7 0 0 *

das escolas especializadas das APAEs, substituindo serviços educacionais eficazes por um modelo genérico que não está preparado para atender a todas as especificidades.

O ato normativo desconsidera a diversidade de necessidades e trata de forma homogênea casos que exigem abordagens diferenciadas e altamente especializadas, desconsiderando a diversidade de necessidades educacionais. O direito das famílias de escolher o modelo educacional mais apropriado para seus filhos não é respeitado adequadamente.

A priorização absoluta da matrícula em classes comuns ignora a realidade de escolas brasileiras com ausência de acessibilidade arquitetônica, professores sem formação específica adequada, e falta de materiais didáticos adaptados, tecnologias assistivas e recursos pedagógicos essenciais. A inclusão não pode ser decretada sem que existam condições materiais, de infraestrutura e humanas para sua efetivação.

A implementação precipitada, sem garantia de formação continuada robusta e permanente para os profissionais da rede regular, pode resultar em exclusão velada, onde o estudante está matriculado, mas "não aprende, não participa e não é verdadeiramente acolhido".

Também há uma preocupação clara com o financiamento orçamentário incerto e insuficiente que o decreto apresenta.

Não se pode aceitar que, em nome de um ideal, sejam destruídas estruturas que funcionam e atendem com dignidade milhares de famílias brasileiras. É imperativo garantir que a educação seja de qualidade e com os suportes necessários para o pleno desenvolvimento de cada pessoa.

Portanto, em defesa da Constituição e do papel essencial das instituições especializadas na inclusão social, e para impedir um retrocesso prático no atendimento a quem mais precisa, propõe-se a sustação do Decreto 12.686/2025.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AFONSO HAMM



* C D 2 5 8 7 1 8 1 1 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 902, DE 2025 (Da Sra. Coronel Fernanda)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE DE 2025
(Da Senhora Coronel Fernanda)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do Decreto n.º 12.686, de 20 de outubro de 2025, que criou a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial e Inclusiva.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.686, publicado em outubro de 2025, institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, com o nobre objetivo de assegurar o direito à educação para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades, pautando-se na igualdade e não discriminação. Todavia,



* C D 2 5 1 4 1 2 6 6 1 0 0 0 *

apesar dos avanços propostos, a aplicação imediata e irrestrita deste decreto apresenta sérios riscos e falhas que justificam a suspensão de seus efeitos, a fim de garantir a proteção plena dos direitos das pessoas com deficiência e o respeito à diversidade das necessidades educacionais.

Primeiramente, o decreto impõe um modelo de inclusão cuja implementação pode desconsiderar a complexidade das diferentes deficiências e as especificidades de cada estudante. O foco na inclusão obrigatória em classes comuns, sem a necessária flexibilidade e respeito à autonomia das famílias e dos profissionais especializados, ameaça a qualidade do atendimento educacional e a efetividade do aprendizado, sobretudo para aqueles que demandam ensino em ambientes especializados e suporte multidisciplinar específico, como historicamente prestado por instituições como APAEs e Pestalozzis.

Além disso, há preocupações quanto ao impacto financeiro e estrutural para as redes públicas de ensino, que poderão enfrentar desafios logísticos e de capacitação para atender adequadamente a esse público sob as novas diretrizes, especialmente diante da insuficiência atual na formação qualificada de profissionais especializados e na disponibilização dos recursos necessários para a efetiva adoção do atendimento educacional especializado previsto.

Importante ressaltar que, apesar da intenção de aprimorar a política pública, o decreto não prevê mecanismos claros e eficazes de transição que garantam a continuidade dos serviços especializados já existentes, tampouco assegura o financiamento compatível para a implementação das medidas propostas, potencialmente ocasionando retrocessos no atendimento a essa população vulnerável.



* C D 2 5 1 4 1 2 6 6 1 0 0 0 *

Portanto, diante dos riscos concretos de prejuízo a direitos fundamentais e do regime legal que exige análise e implementação criteriosa de políticas públicas, solicita-se a suspensão dos efeitos do Decreto nº 12.686/2025 até que sejam esclarecidas e devidamente ajustadas tais questões, assegurando-se o diálogo amplo com as entidades representativas, famílias e profissionais especializados, assim como a viabilidade prática e financeira das medidas.

A suspensão permitirá a realização de estudos e debates necessários para garantir que a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva atenda, de forma efetiva e digna, a diversidade e a complexidade do público-alvo, em consonância com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT



* C D 2 5 1 4 1 2 6 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 903, DE 2025

(Do Sr. Bibo Nunes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 3 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____, DE 2025
(Do Sr. Bibo Nunes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 3 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 3 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.686/2025, editado pelo Poder Executivo sob a justificativa de promover a inclusão educacional, na verdade viola princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade de escolha das famílias, o direito à educação adequada às necessidades de cada pessoa e a autonomia das instituições especializadas que há décadas suprem as deficiências estruturais da rede pública.

Afronta em especial aos arts. 1º, III; 5º, caput; 205; 206; e 208, III, da Carta Magna por restringir a liberdade das famílias e inviabilizar a continuidade das atividades de instituições



* C D 2 5 7 4 9 2 4 2 8 3 0 0 *

especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, transtornos do espectro autista, dislexia, TDAH e outras necessidades específicas.

A nova “Política Nacional de Educação Especial Inclusiva” impõe que todas as crianças e adolescentes com deficiências, transtornos de aprendizagem ou neurodivergências estudem exclusivamente em escolas regulares, independentemente de suas condições cognitivas e sociais.

Essa imposição súbita representa retrocesso social e jurídico, pois elimina o direito de opção das famílias e desconsidera a diversidade de realidades educacionais do país, especialmente nos municípios que não dispõem de estrutura adequada para a inclusão plena.

O Decreto ainda torna ilegais, de forma imediata, as entidades e escolas especializadas — como as APAEs, Pestalozzis e centros de atendimento terapêutico e pedagógico — ameaçando sua continuidade, aplicando sanções e inviabilizando o trabalho de milhares de profissionais dedicados à educação especial.

Essas instituições, reconhecidas nacionalmente por sua excelência e compromisso, já enfrentam dificuldades financeiras para manter o atendimento especializado e, mesmo assim, são as que mais garantem resultados concretos na promoção da autonomia e do desenvolvimento das pessoas com deficiência.

Além disso, o ato presidencial incorre em exorbitância do poder regulamentar (art. 84, IV e VI, da Constituição Federal), pois altera substancialmente a política pública de educação especial sem



* C D 2 5 7 4 9 2 4 2 8 3 0 0 *

respaldo em lei aprovada pelo Congresso Nacional. Trata-se de matéria reservada ao Poder Legislativo, que não pode ser modificada por meio de decreto.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em precedentes como a ADI 6.590/DF, de que o Poder Executivo não pode inovar na ordem jurídica nem restringir direitos por ato infralegal. A medida, portanto, fere a separação dos Poderes, o princípio da legalidade e o direito à educação inclusiva adequada, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

O Decreto nº 12.686/2025, sob o pretexto de ampliar a inclusão, na verdade promove exclusão e desamparo, desconsiderando o papel fundamental das entidades especializadas na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

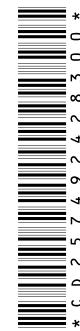
Diante de tais fundamentos, a sustação de seus efeitos é medida necessária à defesa da Constituição, da liberdade das famílias, do direito à educação de qualidade e da preservação das instituições especializadas que tanto contribuem para a cidadania e dignidade das pessoas com deficiência.

Por fim, lembro que o presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva preservar o brilhante trabalho feito pelas 2.255 APAES (206 existentes no Rio Grande do Sul¹), aproximadamente 200 Associações Pestalozzi² e tantas outras entidades de atendimento terapêutico e pedagógico que prestam um belíssimo trabalho nessa área, existentes no Brasil³.

¹ <https://revistanews.com.br/2023/03/20/federacao-das-apaes-do-rs-completa-30-anos/>

² <https://fenapestalozzi.org.br/>

³ <https://apaembrasil.org.br/>



* C D 2 5 7 4 9 2 4 2 8 3 0 0 *

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado BIBO NUNES



* C D 2 2 5 7 4 9 2 4 2 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 904, DE 2025 (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Susta o Decreto nº 12.686/2025, que impõe a inclusão preferencial de estudantes com deficiência em escolas regulares, prejudicando o funcionamento das APAEs e outras instituições especializadas de ensino especial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2025
(DO SR.CABO GILBERTO SILVA)

Susta o Decreto nº 12.686/2025, que impõe a inclusão preferencial de estudantes com deficiência em escolas regulares, prejudicando o funcionamento das APAEs e outras instituições especializadas de ensino especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.686, de 21 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, por ferir o direito constitucional à educação especial de qualidade e à liberdade de escolha das famílias.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.686/2025, ao estabelecer a matrícula preferencial de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação em classes comuns do ensino regular, coloca em risco a continuidade das APAEs espalhadas pelo Brasil, instituições que, há mais de sete décadas, realizam um excelente trabalho com estudantes do ensino especial, oferecendo atendimento pedagógico, terapêutico e humanizado, especialmente para casos de deficiências intelectuais graves, múltiplas ou moderadas a severas, que demandam estrutura especializada inexistente na rede regular.

As APAEs não são meras prestadoras de serviço complementar: são escolas especializadas, reconhecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996) e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que garantem o direito à educação em ambiente adequado e a liberdade de escolha das famílias. Ao tornar o atendimento especializado “excepcional” e condicionar sua oferta à “complementaridade” do ensino





regular, o decreto gera insegurança jurídica e potencial prejuízo operacional às APAEs, comprometendo convênios, repasses financeiros e a própria sobrevivência institucional.

A imposição de um modelo único de inclusão, sem considerar a diversidade de necessidades educacionais especiais, ignora a realidade de milhares de famílias que optam conscientemente pelas APAEs por reconhecerem a qualidade, segurança e eficácia do atendimento oferecido. O decreto desrespeita o princípio da subsidiariedade e o pacto federativo, ao interferir na autonomia de estados e municípios que, em parceria com as APAEs, estruturaram redes de ensino especial consolidadas e eficazes, como no Paraná, São Paulo, Minas Gerais e outros estados.

Ademais, o texto do decreto contraria a própria Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que assegura a oferta de educação especial em todos os níveis, inclusive em instituições especializadas, e não condiciona o Atendimento Educacional Especializado (AEE) à matrícula em classe comum. A medida, portanto, viola a hierarquia normativa e o direito adquirido de estudantes e famílias, configurando excesso de poder regulamentar por parte do Executivo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686/2025, resguardando a continuidade do trabalho exemplar das APAEs, a liberdade de escolha educacional e o direito constitucional à educação especial de qualidade, em harmonia com a legislação vigente e com o interesse maior das pessoas com deficiência.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 906, DE 2025 (Do Sr. Ismael)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , de 2025
(DO SR. ISMAEL)

Apresentação: 24/10/2025 17:46:02.573 - Mesa

PDL n.906/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no inciso V do caput do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa proposta de sustação do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, por entender que o referido ato exorbita o poder regulamentar, cria estruturas e obrigações com impactos federativos e orçamentários sem detalhamento e, principalmente, traz efeitos deletérios sobre as entidades conveniadas – a exemplo de APAEs, Associações Pestalozzi e instituições similares – que, há décadas, complementam a rede pública na oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e de serviços multiprofissionais de média e alta complexidade.

O decreto restringe o AEE em instituições especializadas à condição de “excepcional”, o que, na prática, desidrata a função complementar dessas organizações. Essa opção normativa reduz a previsibilidade de encaminhamentos por parte das redes públicas, abala a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e compromete a manutenção de equipes altamente especializadas (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, fisioterapia, comunicação





alternativa, tecnologia assistiva, entre outras). Em inúmeros municípios – sobretudo de pequeno porte – essas entidades constituem o único arranjo disponível com capilaridade e expertise para o atendimento contínuo do público-alvo da educação especial; **fragilizá-las significa criar vazios assistenciais.**

A insegurança operacional se amplia porque o ato não apresenta plano de transição nem parâmetros de cofinanciamento para absorver, na rede regular, a complexidade hoje atendida pelas conveniadas. Sem diretrizes claras, multiplicam-se os riscos de interrupção de atendimentos em curso; perda de vínculo terapêutico construído com estudantes e famílias; e desmobilização de equipamentos e laboratórios de acessibilidade.

Há, ainda, efeitos colaterais trabalhistas e formativos: a súbita retração de demanda tende a desestruturar equipes com longa curva de aprendizagem, enfraquecer programas de formação em serviço e afetar a qualidade do atendimento remanescente.

É profundamente preocupante – e inaceitável sob a ótica da boa governança – que um decreto de alcance nacional rebaixe o papel de APAEs, Pestalozzi e congêneres à mera “excepcionalidade”, sem plano de transição, sem cofinanciamento definido e sem salvaguardas para estudantes e famílias. Sob o verniz de inclusão, o ato produz um esvaziamento prático da rede conveniada.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos(as) Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado ISMAEL
PSD/SC**



* C D 2 2 5 9 4 6 2 9 2 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 907, DE 2025 (Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Susta, nos termos do art.49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo nº _____ / 2025

Susta, nos termos do art.49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 21 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º A presente medida entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o que for incompatível com este Decreto Legislativo.

Justificação

O Decreto nº 12.686/2025, ao instituir a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, prevê, entre outros, que “o estudante com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência” (art. 1º, §2º) e que “os estudantes que são o público da educação especial estejam incluídos em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem” (art. 1º, §3º).

Sua publicação pegou os profissionais da educação especial de surpresa. A medida tem a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. A divulgação do Decreto chama a atenção da população.

Diversas vozes manifestaram-se contra os efeitos práticos desse decreto, devido ao risco de fragilização do atendimento especializado prestado por instituições históricas que atendem pessoas com deficiência, bem como pela adequação estrutural e pedagógica das redes de ensino para implementação plena dessa política.

Essa medida, porém, parte da ideia de que todos os estudantes com deficiência devem, obrigatoriamente, estudar em escolas comuns, sem considerar as evidências científicas e as necessidades reais de cada aluno.



* c d 2 5 6 0 7 0 8 1 7 2 0 0 *

Isso restringe ou inviabiliza o funcionamento de escolas e classes especializadas, o que pode prejudicar profundamente os estudantes com deficiências mais severas, como autistas de nível 3 e pessoas com deficiência intelectual grave ou múltipla.

Ele penaliza, sobretudo, famílias de baixa renda. Para aqueles com melhores condições financeiras, é possível contornar algumas dificuldades, mas para milhares de famílias pobres, os efeitos são devastadores.

A luta pela manutenção das escolas especializadas tem movimentado instituições de ensino e entidades que atendem pessoas com deficiência intelectual e múltipla em todo o país. A diretora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Toledo, Lucimar Recalcatti Vieira, comenta que o Decreto nº 12.686 abrange todas as entidades com atendimentos na área de deficiência, escolas para deficientes visuais, múltiplas, do Transtorno do Espectro Autista, entre outros.

Lucimar salienta que é preciso respeitar as especificidades e as particularidades de cada indivíduo. "Na Apae, a maioria dos alunos precisa de atendimento individualizado. Esse é o nosso objetivo como escola especializada", cita ao complementar que a entidade, com o movimento apaeano paranaense está se mobilizando para revogar o decreto".

Dessa forma, propõe-se a sustação desse decreto com vistas a preservar os direitos das famílias, dos estudantes e das instituições especializadas, bem como dar oportunidade ao Legislativo de exercer controle político-normativo e promover amplo debate sobre a matéria.

Sala das Sessões, __ de __ de 2025.

HERCÍLIO COELHO DINIZ

MDB/MG

Deputado Federal



* C D 2 5 6 0 7 0 8 1 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 908, DE 2025 (Da Sra. Marussa Boldrin)

Susta, nos termos do art. 49 inciso V da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2025

(Da Sra. Marussa Boldrin)

Apresentação: 25/10/2025 15:57:21.087 - Mesa

PDL n.908/2025

Susta, nos termos do art. 49 inciso V da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta, nos termos do art. 49 inciso V da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Poder Executivo Federal, por violar princípios constitucionais e exorbitar o poder regulamentar. O referido decreto altera substancialmente a política pública de educação especial vigente limitando a atuação das instituições especializadas, como as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs), que há décadas cumprem papel essencial na educação, saúde e assistência às pessoas com deficiências.



Ao determinar, em seu artigo 8º, que a matrícula no Atendimento Educacional Especializado (AEE) não poderá substituir a matrícula em escola regular, o decreto retira das famílias o direito de escolher o modelo educacional mais adequado às necessidades de seus filhos. Atualmente, a criança com deficiência pode ser matriculada exclusivamente na APAE, instituição reconhecida como escola de educação especial. Com a nova regra, a matrícula deverá ocorrer obrigatoriamente na escola comum, e a APAE passará a desempenhar apenas função complementar, de apoio pedagógico e desenvolvimento assistido, deixando de exercer o papel principal na escolarização do estudante.

Essa imposição afronta o direito constitucional à educação, previsto no art. 205 da Carta Magna, que garante a promoção da educação em colaboração entre o Estado, a família e a sociedade. Viola também o princípio da liberdade de ensinar e de aprender, previsto no art. 206, inciso II, e o livre exercício da iniciativa privada na educação, garantido pelo art. 209, ambos da Constituição Federal. Ao impedir que instituições filantrópicas como as APAEs continuem a oferecer educação especializada de forma integral, o decreto restringe indevidamente a pluralidade pedagógica e desconsidera as diferentes realidades e condições de desenvolvimento das pessoas com deficiência.

Além disso, o ato normativo em questão fragiliza o financiamento e a própria sobrevivência das entidades filantrópicas conveniadas, como as APAEs, que desempenham um papel insubstituível no atendimento de pessoas com deficiência. Ao reduzir as possibilidades de convênio e limitar a matrícula de alunos, o decreto desorganiza o sistema e compromete a continuidade do atendimento educacional especializado.

Portanto, o Decreto nº 12.686/2025 não apenas excede os limites do poder regulamentar, mas também viola direitos fundamentais e



* C D 2 5 9 3 7 1 5 8 5 3 0 0 *

princípios constitucionais, entre eles o direito à educação, a liberdade de ensino, a autonomia pedagógica e a separação dos Poderes. O Congresso Nacional, no exercício de sua competência constitucional estabelecida no art. 49, inciso V, tem o dever de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

Sala das Sessões, em de de 2025

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN - MDB/GO



* C D 2 2 5 9 3 7 1 5 8 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 910, DE 2025 (Do Sr. Geraldo Resende)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° __, DE 2025

(Do Sr. Geraldo Resende)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Poder Executivo Federal, que institui a denominada Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Embora o novo decreto tenha sido apresentado sob a prímicia de promover uma “nova etapa da inclusão”, na prática ele representa um retrocesso jurídico, social e institucional sem precedentes no campo da educação especial. Ao revogar o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, o novo texto dissolve bases sólidas de cooperação federativa e de financiamento público, fragilizando o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e impactando de forma direta a vida de milhões de brasileiros com deficiência, inclusive pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Decreto nº 7.611/2011 foi um marco civilizatório na consolidação do modelo brasileiro de educação inclusiva com apoio especializado, reconhecido nacional e internacionalmente. Ele definiu diretrizes claras para a colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a garantir o atendimento educacional especializado complementar e suplementar à rede regular de ensino, em consonância com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional.

Esse decreto reconhecia a importância da complementaridade entre a escola regular e as instituições especializadas, muitas delas filantrópicas, comunitárias ou confessionais, que desempenham papel insubstituível no acolhimento, no desenvolvimento cognitivo e socioemocional, e na preparação para a autonomia de milhares de alunos com deficiência.



* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

Tais instituições — como as APAEs, Pestalozzis e entidades de referência para autistas — há décadas constroem uma rede de atendimento técnico, pedagógico e emocional que o Estado ainda não foi capaz de substituir. Ao simplesmente revogar o Decreto nº 7.611/2011, o novo ato do Executivo rompe com esse modelo cooperativo e enfraquece os mecanismos de financiamento e apoio técnico que sustentavam o AEE em todo o território nacional.

Outro aspecto gravíssimo é a ausência de diálogo social na formulação do Decreto nº 12.686/2025. O texto foi elaborado sem consulta ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), às entidades representativas das pessoas com deficiência e de suas famílias, aos profissionais da educação especial, nem às instituições que prestam o serviço na ponta, conforme manifestações recebidas de Instituições do Estado que represento, nosso Mato Grosso do Sul.

Essa exclusão fere frontalmente os princípios constitucionais da gestão democrática do ensino (art. 206, VI da CF), da publicidade e da transparência (art. 37 da CF), e da participação social na formulação de políticas públicas, assegurada em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Uma política pública que afeta diretamente milhões de crianças, adolescentes e adultos com deficiência não pode ser imposta por meio de ato administrativo unilateral, sem escuta e sem construção coletiva. É dever do Estado democrático construir soluções com e não para os sujeitos da política pública — especialmente quando se trata de populações vulnerabilizadas.

Sob o ponto de vista jurídico, o Decreto nº 12.686/2025 incorre em manifesta exorbitação do poder regulamentar. Em vez de apenas regulamentar uma legislação existente, ele cria uma nova estrutura administrativa — a chamada Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva — e altera substancialmente políticas públicas e diretrizes orçamentárias sem que exista lei formal que o autorize.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

Tal conduta fere o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e caracteriza hipótese de inovação normativa, o que é vedado a decretos e regulamentos. A Constituição, em seu artigo 49, inciso V, é expressa ao atribuir ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa constitucional que garante o equilíbrio entre os Poderes e preserva o Estado Democrático de Direito, impedindo que o Executivo altere, por decreto, o que exige debate e aprovação legislativa.

Os efeitos do novo decreto sobre a política educacional são amplos e preocupantes.

Vamos expor algumas das nossas preocupações:

Da avaliação biopsicossocial – prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece que o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. Portanto, trata-se de uma avaliação estruturante da vida da pessoa com deficiência e das políticas públicas, até hoje não regulamentada.

No Decreto, a avaliação bipsicossocial da deficiência poderá ser utilizada como documento subsidiário ao estudo de caso o que pode levar a um retrocesso e confusão de instrumentos normativos.

Nossa Constituição Federal assegura: atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, **preferencialmente** na rede regular de ensino.

No Decreto, o Atendimento Educacional Especializado, na educação básica poderá **excepcionalmente**, ser realizado em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública de ensino ou de instituições sem fins lucrativos, novamente criamos retrocesso e confusão de instrumentos normativos.



* C D 2 5 6 4 6 9 5 6 0 0



Outro aspecto preocupante é a concepção da educação e aprendizagem **ao longo da vida** das pessoas com deficiência. Ou seja, há que pensar a pessoa com deficiência além da trajetória escolar. As instituições são fundamentais para essa garantia, no momento em que muitas pessoas com deficiência fogem da trajetória idade série.

Ou seja, a exemplo do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Nacional de Educação (SNE), as opções, de escola regular e instituições de apoio devem ser sistêmicas, somadas. Uma não exclui a outra.

A **formação dos profissionais** da educação para o atendimento educacional especializado não pode se restringir a carga horária (mínimo oitenta horas), deve ser entendida como um processo de formação continuada e permanente, ao longo da carreira.

Necessitamos de um amplo “pacto” de formação dos profissionais que necessitam de uma atualização de identidade para “diagnosticar, acompanhar processo de aprendizagem e avaliar” os estudantes com deficiência.

Portanto, “**nada sobre nós sem nós**”, uma política nacional de educação especial inclusiva deve seu fundamentada na legislação já consolidada e sem inovações que podem ensejar retrocessos e subjetivismos.

Uma Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, deve incluir a rede de escolas regulares, as instituições privadas e filantrópicas que possuem uma tradição de atendimento às pessoas com deficiência e destaco aqui “ao longo da vida”.

A substituição do modelo anterior desconsidera as peculiaridades das diferentes deficiências, sobretudo as de natureza intelectual, múltipla e do espectro autista, impondo uma visão uniforme de inclusão que ignora a diversidade das condições humanas.



* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

A nova redação restringe o papel das instituições especializadas, retirando delas o reconhecimento como parceiras do poder público e desestruturando uma rede de atendimento consolidada ao longo de décadas, presente nos municípios mais distantes e carentes do país.

Essas entidades, em sua maioria filantrópicas e sem fins lucrativos, desempenham funções essenciais, tais como: realizam avaliações diagnósticas e intervenções precoces; oferecem atendimento educacional complementar; promovem formação continuada de professores da rede pública; e garantem apoio técnico e emocional às famílias.

Ignorar o papel dessas instituições é negar a própria história da inclusão no Brasil.

O novo decreto, ao centralizar decisões e redesenhar estruturas sem diálogo e sem transição adequada, ameaça desorganizar o sistema nacional de atendimento especializado, criando lacunas que podem levar milhares de estudantes à exclusão real, mesmo em ambientes formalmente “inclusivos”.

É imprescindível reafirmar que a inclusão verdadeira não se resume à matrícula na escola comum, mas depende de condições reais de aprendizado, acompanhamento técnico e suporte especializado.

As famílias de pessoas com deficiência intelectual e autismo conhecem de perto essa realidade. Para muitos estudantes, o atendimento educacional especializado é o que garante a autonomia, a comunicação e o desenvolvimento cognitivo, humano e social.

Ao enfraquecer esse atendimento, o Estado viola o direito fundamental à educação inclusiva com qualidade, assegurado pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e demais legislações sobre o tema.



* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

Defender a educação especial não é defender a segregação: é garantir que cada pessoa, dentro de suas condições, tenha o suporte necessário para aprender e se desenvolver plenamente, respeitando a diversidade e as diferentes trajetórias de vida.

Cabe ao Congresso Nacional, como guardião do equilíbrio entre os Poderes e defensor das conquistas sociais do povo brasileiro, agir para conter retrocessos e garantir o cumprimento da Constituição Federal e legislações ordinárias.

A sustação integral do Decreto nº 12.686/2025, não é um ato de oposição política, mas uma medida de responsabilidade institucional e proteção social, voltada à preservação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Com essa medida, o Parlamento reafirma seu compromisso com a educação inclusiva, plural e humanizada, construída com diálogo, escuta, planejamento com as Instituições envolvidas e assegurando o processo legislativo.

Ao sustar os efeitos do decreto, o Congresso garante que permaneçam em vigor as políticas anteriores, baseadas no Decreto nº 7.611/2011, até que um novo marco normativo seja debatido de forma democrática e transparente com a participação efetiva das pessoas com deficiência, suas famílias, educadores, instituições especializadas e representantes do Poder Legislativo.

A sociedade brasileira tem avançado, nas últimas décadas, na construção de uma educação que reconheça o valor da diversidade e o potencial de cada pessoa. Não podemos permitir que decisões unilaterais e tecnicamente frágeis desfaçam conquistas históricas.

As pessoas com deficiência, especialmente os autistas, não podem ser tratadas como números em relatórios de inclusão. São cidadãos com histórias, famílias, sonhos e direitos. E o Estado brasileiro tem o dever de garantir-lhes o



* C D 2 5 6 4 5 6 6 6 9 5 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

acesso a uma educação de qualidade, humanizada e adaptada às suas reais necessidades.

Por essas razões, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, com o firme propósito de restaurar a legalidade, proteger a cidadania e assegurar que a política nacional de educação especial continue a ser construída de forma participativa, técnica e humana.

Assim, o Congresso Nacional cumpre seu papel constitucional e reafirma, perante a sociedade brasileira, seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, outubro de 2025.

**Deputado Geraldo Resende
PSDB/MS**



* C D 2 5 6 4 5 6 6 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 911, DE 2025 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que "Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Governo Federal, que institui a denominada Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEE-I) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando expressamente o Decreto nº 7.611/2011, que garantia o modelo de dupla matrícula e o



* C D 2 5 4 9 9 1 3 3 6 7 0 0 *

atendimento educacional especializado em instituições filantrópicas, como as APAEs, Pestalozzis e centros de atendimento a autistas.

Embora o texto do Decreto nº 12.686/2025 se apresente sob o discurso da inclusão, seu conteúdo representa grave ameaça ao direito das pessoas com deficiência de receberem atendimento especializado e adequado às suas necessidades, impondo a obrigatoriedade de matrícula em classes comuns da rede regular de ensino. A medida ignora as particularidades de milhares de estudantes com deficiências severas ou múltiplas, que necessitam de metodologias próprias, profissionais especializados e estrutura pedagógica diferenciada — condições que as escolas regulares, em grande parte do País, ainda não possuem.

A revogação do Decreto nº 7.611/2011 destrói o modelo de cooperação entre o ensino regular e a educação especial, ao eliminar a possibilidade de dupla matrícula e restringir o papel das instituições especializadas a mero apoio suplementar. Na prática, isso significa a asfixia financeira e institucional de milhares de APAEs e Pestalozzis, que há décadas prestam serviço público de qualidade e relevância social incontestável.

Sobretudo por desorganizar o sistema educacional, o novo decreto viola o direito constitucional das famílias de escolherem o modelo educacional mais adequado aos seus filhos, transformando uma política de inclusão em instrumento de padronização e coerção estatal. O artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, assegura o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, e não exclusivamente nela. O advérbio “preferencialmente” traduz a intenção do constituinte de garantir liberdade de escolha e diversidade de arranjos pedagógicos, jamais a imposição de um único formato.

A universalização da matrícula em escolas comuns, sem condições materiais e humanas adequadas, fere princípios



* C D 2 5 4 9 9 1 3 3 6 7 0 0 *

constitucionais e substitui a inclusão real pela inclusão formal e compulsória.

Conforma noticiado¹, as principais entidades representativas do setor — APAEs, Federações Estaduais, Pestalozzis e centros de autistas — têm alertado que o novo decreto pode levar ao corte de repasses federais, inviabilizando financeiramente as escolas especiais e comprometendo o atendimento a mais de milhares alunos em todo o Brasil. Ademais, a limitação do atendimento até os 17 anos de idade (art. 4º, II, do decreto nº 12.686) afronta o princípio da educação ao longo da vida, excluindo jovens e adultos com deficiência que necessitam de formação continuada e apoio permanente.

Em síntese, o Decreto nº 12.686/2025 exorbita o poder regulamentar do Executivo, ao restringir direitos assegurados pela Constituição e pela legislação ordinária, violando o princípio da reserva legal e o pacto federativo na gestão das políticas educacionais. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites de sua competência regulamentar.

A presente proposição, portanto, busca restabelecer a legalidade, proteger a autonomia das instituições especializadas e resguardar o direito das famílias e dos estudantes à educação adequada, plural e verdadeiramente inclusiva. O que está em jogo não é apenas mera questão administrativa, mas importante compromisso moral e civilizatório com a dignidade da pessoa humana e com o valor social da educação.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em

¹ <https://politicanewscascavel.com.br/novo-decreto-de-lula-sobre-educacaoespecial-gera-alerta-e-preocupacao-entreapaes-e-defensores/>



* C D 2 5 4 9 9 1 3 3 6 7 0 0 *

defesa das APAEs, Pestalozzis, centros especializados em autismo, pessoas com altas habilidades e de todas as famílias brasileiras que confiam na educação especial como instrumento de inclusão verdadeira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 2 5 4 9 9 1 3 3 3 6 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 912, DE 2025

(Da Sra. Rosana Valle)

Susta o Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025 e restabelece a vigência do Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.
DE 2025**

(Da Deputada Rosana Valle)

Apresentação: 27/10/2025 17:32:38.570 - Mesa

PDL n.912/2025

Susta o Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025 e restabelece a vigência do Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

Art. 2º Fica restabelecida a vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.”

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 5 2 4 2 3 2 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a nova Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando o Decreto nº 7.611/2011. A medida se justifica pelo grave retrocesso que representa para a educação especial no Brasil e para o direito das famílias de escolher o modelo mais adequado ao desenvolvimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

O novo decreto restringe o papel das escolas e instituições especializadas, como as APAEs ao tratar o atendimento educacional especializado como mera excepcionalidade. Essa mudança contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo art. 58, § 2º, assegura a oferta de classes e escolas especializadas quando a inclusão em classes comuns não for possível, e ignora o art. 60 da LDB, que reconhece o apoio técnico e financeiro a entidades sem fins lucrativos.

Além disso, a revogação do Decreto nº 7.611/2011 suprime a diretriz de apoio público às instituições especializadas, comprometendo sua sustentabilidade e ameaçando o atendimento de milhares de estudantes. Essas entidades desempenham papel essencial no ensino, na reabilitação e na inclusão social, suprindo lacunas deixadas pelo poder público e oferecendo acompanhamento individualizado.

O Decreto nº 12.686/2025 também afronta a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, que determinam a prevalência da norma mais benéfica ao indivíduo e reconhecem a diversidade das necessidades educacionais. A inclusão deve ser ampla e respeitar a pluralidade de meios, e não impor um modelo único que desconsidera as especificidades de cada pessoa.

Diante disso, propõe-se a sustação do Decreto nº 12.686/2025, restabelecendo a vigência do Decreto nº 7.611/2011, por clara ofensa às atribuições deste Congresso Nacional, visto que inova no ordenamento jurídico e restringe a eficácia da própria

CD255524232900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 27/10/2025 17:32:38.570 - Mesa

PDL n.912/2025

constituição e outras leis, sendo papel desta casa, pelo artigo 49, inciso V, da Constituição, zelar pela sua própria competência legislativa, sustando atos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentador, como foi verificado neste caso.

Mediante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2025.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



* C D 2 5 5 5 5 2 4 2 3 2 9 0 0 *



3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html
DECRETO N° 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2011/decreto-761117-novembro-2011-611788norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 913, DE 2025
 (Do Sr. Beto Richa)**

Suspender, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a vigência e os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

Suspende, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a vigência e os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

Art. 2º Esta norma legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Decreto Legislativo é anular os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, emanado pelo Poder Executivo Federal, por ter **ultrapassado os limites de sua competência regulamentar e afrontado garantias constitucionais essenciais**.

O ato normativo em questão, promoveu uma reconfiguração drástica da política de educação especial brasileira, restringindo a atuação de instituições filantrópicas que há muito tempo exercem papel indispensável na inclusão e na formação de pessoas com deficiência.



* C D 2 5 5 4 0 7 6 4 4 2 0 0 *

Entre essas entidades, as **Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs)** merecem destaque pela reconhecida contribuição social, pedagógica e assistencial que prestam há décadas em todo o país.

Ao determinar, em seu artigo 8º, que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) não poderá substituir a matrícula em escola regular, o decreto impõe às famílias a obrigatoriedade de matricular seus filhos na rede comum de ensino, mesmo quando isso contraria as necessidades específicas do aluno.

Tal dispositivo esvazia a função educacional das instituições especializadas, reduzindo-as a um papel secundário de apoio, em vez de reconhecê-las como espaços de ensino integral e adaptado.

Essa ingerência viola frontalmente o art. 205 da Constituição Federal, que assegura a educação como um dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. Desrespeita também os arts. 206, inciso II, e 209, que consagram, respectivamente, a liberdade de ensinar e aprender e a autonomia da iniciativa privada na oferta de ensino.

Ao limitar a pluralidade pedagógica e inviabilizar modelos educacionais diferenciados, o decreto desconsidera a diversidade humana e as particularidades do desenvolvimento de pessoas com deficiência.

Os impactos não se restringem à esfera pedagógica. A limitação de matrículas e o enfraquecimento dos convênios comprometem a sustentabilidade financeira das entidades conveniadas, colocando em risco a continuidade de serviços essenciais prestados à população. Essa desorganização ameaça o sistema de atendimento especializado e fere o princípio da eficiência administrativa.

Diante disso, constata-se que o Decreto nº 12.686/2025 inova indevidamente no ordenamento jurídico, extrapolando a função regulamentar e violando direitos e princípios fundamentais, como o direito à educação, a liberdade de ensino e a separação dos Poderes.

Cabe ao Congresso Nacional, conforme prevê o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, exercer sua prerrogativa constitucional de sustar os atos normativos do Executivo que ultrapassem sua esfera de competência.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2025.

DEPUTADO BETO RICHA

PSDB – PR



* C D 2 5 5 4 0 7 6 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 914, DE 2025 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a chamada Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Ainda que a iniciativa do Poder Executivo se apresente revestida de boas intenções, buscando afirmar o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades, o conteúdo do decreto demonstra notória





inadequação técnica, descompasso pedagógico e afronta direta a princípios constitucionais que tutelam o direito à educação, a liberdade de escolha das famílias e a autonomia das instituições especializadas.

O texto, ao privilegiar de forma absoluta a matrícula em classes comuns, desconsidera a complexidade da educação especial e ameaça o funcionamento de redes consolidadas que, há décadas, garantem acolhimento e qualidade de ensino a pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista. A imposição de um modelo único de escolarização, em detrimento das instituições especializadas, compromete o direito das famílias de escolher o ambiente mais adequado às necessidades de seus filhos e ignora que a verdadeira inclusão não se faz pela uniformidade, mas pelo respeito à diversidade.

Ademais, a realidade concreta do sistema público de ensino brasileiro revela-se distante da idealização contida no decreto. A ausência de infraestrutura acessível, a escassez de recursos pedagógicos adaptados, a falta de formação específica e continuada para os docentes e o financiamento insuficiente tornam inviável a implementação efetiva de um modelo inclusivo universal. A inclusão, para ser autêntica, requer estrutura, preparo e suporte técnico, e não mera determinação normativa.

O texto ainda fragiliza o papel do Atendimento Educacional Especializado (AEE), reduzindo a exigência de formação específica a um patamar de apenas oitenta horas e relegando a capacitação continuada a uma mera previsão de cooperação futura entre entes federativos. Tal medida demonstra desconhecimento da complexidade que envolve o trabalho educacional com estudantes que possuem deficiências múltiplas ou condições específicas de aprendizagem.

É igualmente grave o tratamento conferido às famílias. A obrigatoriedade de inserção em classes comuns, sem considerar o contexto individual de cada aluno, implica retirar dos pais e responsáveis o poder de decisão sobre o modelo pedagógico mais apropriado. Tal postura fere o





princípio da liberdade e da dignidade humana, convertendo o direito à inclusão em instrumento de exclusão disfarçada, na medida em que o aluno pode estar formalmente matriculado, mas não verdadeiramente incluído, acolhido e desenvolvido.

Do ponto de vista jurídico, o Decreto nº 12.686/2025 extrapola os limites do poder regulamentar previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, ao inovar na ordem jurídica e revogar o Decreto nº 7.611/2011 sem respaldo legal ou autorização legislativa. Tal extração resulta em vício de ilegalidade, uma vez que o Executivo não pode, por decreto, redefinir substancialmente a política nacional de educação especial — matéria que demanda deliberação do Congresso Nacional.

Também há violação do pacto federativo, pois o decreto impõe um modelo uniforme, de alcance nacional, sem promover diálogo efetivo ou cooperação horizontal entre União, Estados e Municípios, como exige o art. 211 da Constituição. Ao fazê-lo, compromete a autonomia local e desconsidera a multiplicidade de arranjos institucionais que compõem a educação especial brasileira, onde convivem escolas públicas, comunitárias, filantrópicas e conveniadas, todas essenciais para a universalização do direito à educação.

Essas preocupações — de ordem jurídica, pedagógica e social — são corroboradas pela Federação das APAEs do Estado do Rio Grande do Sul, entidade que expressou posicionamento público em defesa da manutenção das redes especializadas e da preservação do direito das famílias à livre escolha educacional. A federação reforça o alerta de que o decreto ameaça desestruturar instituições que funcionam, atendem com dignidade e garantem, há décadas, educação de qualidade e cidadania a milhares de brasileiros com deficiência.

Em suma, o Decreto nº 12.686/2025, sob o pretexto de promover inclusão, termina por fragilizar as bases de um sistema que já opera com sucesso e compromete o direito fundamental à educação com equidade e respeito às diferenças. Sustar seus efeitos é, portanto, medida necessária para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

restabelecer a segurança jurídica, proteger as instituições que cumprem papel social insubstituível e assegurar que a política educacional brasileira se construa sobre o diálogo, a responsabilidade e a efetividade.

Brasília, de outubro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 28/10/2025 12:45:59.030 - Mesa

PDL n.914/2025



* C D 2 2 5 4 3 5 9 6 2 3 5 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254359623500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 915, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 21 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Senhor Helio Lopes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 21 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados todos os efeitos do Decreto nº 12.686, de 21 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 21 de outubro de 2025, editado pelo Governo Federal, que institui a denominada Política Nacional de Educação Inclusiva, por configurar **exorbitância do poder regulamentar, violação à Constituição Federal, afronta à legislação vigente e grave retrocesso social nos direitos das pessoas com deficiência**, com base nos fundamentos expostos nos itens a seguir:

1. O DECRETO EXTINGUE, NA PRÁTICA, AS ESCOLAS ESPECIALIZADAS:

Sob o pretexto de promover a “**inclusão plena**”, o Governo Federal promoveu, na prática, por meio do Decreto 12.686/2025, a **eliminação gradual das escolas especializadas**, como as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs), as



* C D 2 5 0 9 7 4 5 8 6 4 0 0 *

Sociedades Pestalozzi e demais instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais que, há décadas, garantem o direito à educação, ao desenvolvimento e à cidadania de milhares de pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Em síntese, o decreto obriga que todas as crianças com deficiência, inclusive aquelas com condições severas, como Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiências múltiplas, **sejam matriculadas apenas em escolas regulares da rede pública, independentemente de suas necessidades específicas.**

2. FALTA DE ESTRUTURA E DESRESPEITO À REALIDADE DAS FAMÍLIAS:

As escolas públicas brasileiras não dispõem de estrutura, profissionais especializados, equipamentos adequados nem acompanhamento terapêutico para atender adequadamente estudantes com deficiência severa.

Há alunos que não conseguem se alimentar sozinhos, têm dificuldade de deglutição, são sensíveis a ruídos e estímulos, necessitando de ambiente pedagógico diferenciado.

A imposição de matrícula obrigatória em escolas regulares, sem adaptação ou recursos humanos e materiais, transforma a inclusão em exclusão, expondo crianças e famílias a sofrimento e negligência.

3. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR:

O Decreto nº 12.686/2025 ultrapassa os limites do poder regulamentar previstos no art. 84, IV, da Constituição Federal, ao alterar o conteúdo material de leis ordinárias, matéria reservada ao Poder Legislativo.

O texto afronta:

- a) Art. 208, III, da Constituição Federal** – atendimento educacional especializado preferencial, e não exclusivo, na rede regular;
- b) Art. 58, § 2º, da Lei 9.394/1996 (LDB)** – previsão de atendimento “em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que necessário”;



* C D 2 5 0 9 7 4 5 8 6 4 0 0 *

- c) Art. 27 da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) –** O Decreto nº 12.686/2025 afronta o art. 27 da Lei Brasileira de Inclusão, que garante à pessoa com deficiência educação ao longo de toda a vida, em todos os níveis e modalidades de ensino, de acordo com suas características e necessidades individuais. Ao determinar que todas as crianças com deficiência, inclusive aquelas com condições severas, como Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiências múltiplas, sejam matriculadas exclusivamente em escolas regulares da rede pública, o decreto restringe o direito de aprendizagem continuada e descumpre o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar educação de qualidade, livre de negligência e discriminação, conforme estabelece o parágrafo único do referido artigo.
- d) Art. 4º e 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) –** garantia de que nenhuma medida interna reduza direitos já conquistados.

Assim, o Decreto nº 12.686/2025 altera, em seu conteúdo material, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sem autorização legislativa, além de desrespeitar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os princípios consagrados na Constituição Federal, incorrendo em usurpação da competência do Congresso Nacional, vedada pelo art. 49, inciso V, da Carta Magna.

Além disso, Ao extinguir, na prática, as instituições especializadas, o governo nega a liberdade das famílias de escolher o ambiente educacional adequado, afronta a dignidade das pessoas com deficiência e viola o princípio da não discriminação, substituindo a inclusão real por uma exclusão velada.

4. FALTA DE DIÁLOGO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A elaboração do Decreto nº 12.686/2025 deu-se sem diálogo com as entidades representativas, como as federações das APAEs e das Pestalozzis, e **sem a realização de estudos técnicos ou consulta pública, em evidente afronta aos princípios da administração pública e da gestão democrática do ensino.**



* C D 2 5 0 9 7 4 5 8 6 4 0 0 *

O ato viola o art. 37, caput, da Constituição Federal, que:

- a) consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- b) os arts. 205 e 206, inciso VI, que tratam da educação como dever do Estado e asseguram a gestão democrática do ensino público;
- c) o art. 58, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que garante a coexistência de escolas regulares e especializadas; e
- d) o art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que determina a participação e a consulta das pessoas com deficiência na formulação de políticas públicas.

Trata-se, portanto, de ato unilateral e descolado da realidade, redigido sem considerar a experiência das famílias e dos profissionais da educação especial, em descompasso com os princípios da legalidade, da eficiência e da gestão democrática que devem orientar a atuação do Poder Público.

5. CONCLUSÃO:

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete privativamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. O Decreto nº 12.686/2025 afronta também o art. 84, inciso IV, da Constituição, que limita o poder regulamentar do Presidente da República à fiel execução das leis, e o art. 5º, inciso II, que consagra o princípio da legalidade segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Além disso, desrespeita o art. 9º da Lei nº 13.146/2015, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar políticas verdadeiramente inclusivas, e não de restringi-las.

Diante de tais violações, é dever do Congresso Nacional exercer sua prerrogativa constitucional e sustar os efeitos do Decreto nº 12.686/2025, restaurando a ordem jurídica, a separação dos poderes e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de ato burocrático e unilateral, redigido por técnicos sem vínculo com a realidade das famílias e dos profissionais da educação especial, em desacordo com a gestão democrática e a legalidade administrativa.



* C D 2 5 0 9 7 4 5 8 6 4 0 0 *

Diante de tais violações, é dever do Congresso Nacional exercer sua prerrogativa constitucional e sustar os efeitos do Decreto 12.686/2025, restaurando a ordem jurídica e protegendo os direitos das pessoas com deficiência.

Por essas razões, propõe-se a sustação integral de seus efeitos, em defesa da Constituição, da legalidade e da vida digna das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado HELIO LOPES
PL – RJ



* C D 2 2 5 0 9 7 4 5 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 916, DE 2025

(Do Sr. Luciano Ducci)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Apresentação: 28/10/2025 15:00:08.213 - Mesa

PDL n.916/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Esta Decreto Legislativo Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, com o objetivo declarado de assegurar o direito à educação para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Entretanto, embora o propósito de promover a inclusão seja legítimo e necessário, o referido decreto apresenta **vícios de legalidade e fragilidades de implementação** que justificam a suspensão de seus efeitos até que a matéria seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 28/10/2025 15:00:08.213 - Mesa

PDL n.916/2025

debatida amplamente no âmbito do Poder Legislativo e do Conselho Nacional de Educação.

Em primeiro lugar, há **incompatibilidade entre o Decreto nº 12.686/2025 e a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**. O artigo 58, §2º, da LDB prevê expressamente que o atendimento educacional poderá ocorrer em **classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns do ensino regular**.

O novo decreto, porém, ao estabelecer em seu artigo 8º que “**a matrícula no Atendimento Educacional Especializado (AEE) não poderá ser substitutiva à matrícula e à frequência na classe comum**”, elimina essa exceção admitida pela LDB, tornando a matrícula exclusiva em instituições especializadas juridicamente impossível. Tal dispositivo **restringe o alcance da norma legal**, configurando **extrapolação do poder regulamentar** do Poder Executivo e afrontando o princípio da hierarquia das leis.

Além da questão jurídica, o decreto impõe **riscos concretos à efetividade da educação inclusiva**. Ao obrigar a matrícula universal em classes comuns, sem considerar a diversidade de realidades das redes de ensino, o ato normativo pode resultar em **inclusão apenas formal**, desprovida de condições materiais e pedagógicas adequadas para o atendimento de estudantes com deficiência. Em muitos municípios brasileiros, ainda faltam profissionais especializados, infraestrutura acessível, materiais adaptados e apoio técnico, o que torna inviável a implementação imediata do modelo proposto.

Outro ponto sensível diz respeito ao **papel das instituições especializadas**, como as **APAE, Pestalozzi e demais entidades filantrópicas**, que historicamente têm prestado relevante serviço educacional e de apoio a pessoas com deficiência. Ao relegá-las a uma função meramente complementar, o decreto **enfraquece a rede de proteção educacional e social existente**, podendo provocar **interrupção de atendimentos e retrocessos na aprendizagem** de alunos que necessitam de suporte intensivo e contínuo.

* C D 2 5 4 0 0 3 1 9 1 8 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 28/10/2025 15:00:08.213 - Mesa

PDL n.916/2025

A elaboração do decreto também ocorreu **sem diálogo amplo e participativo** com profissionais da educação, famílias, pesquisadores e organizações representativas da pessoa com deficiência, o que contraria o princípio da gestão democrática do ensino e compromete a legitimidade de sua aplicação.

A suspensão dos efeitos do Decreto nº 12.686/2025, portanto, **não representa oposição à inclusão**, mas sim uma medida de **prudência e coerência jurídica**, que visa garantir a construção de uma política verdadeiramente inclusiva, efetiva e exequível. É necessário que qualquer norma de tamanha relevância seja fruto de **debate técnico, democrático e plural**, respeitando tanto os avanços da educação inclusiva quanto as especificidades dos alunos que ainda dependem do atendimento especializado.

Por essas razões, propõe-se a aprovação do presente **Projeto de Decreto Legislativo**, a fim de **sustar os efeitos do Decreto nº 12.686/2025** e assegurar que uma nova política de educação especial seja construída **com base legal sólida, participação social ampla e compromisso efetivo com o direito à educação de qualidade para todos**.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254003191800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 2 5 4 0 0 3 1 9 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 917, DE 2025 (Da Sra. Nely Aquino)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 28/10/2025 15:13:34.593 - Mesa

PDL n.917/2025

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025.
(DA SRA. NELY AQUINO)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, diante de evidente extração do poder regulamentar pelo Poder Executivo.

Não se discute aqui a relevância da educação inclusiva. Trata-se de direito assegurado pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB, e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional. Princípios como igualdade de

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 –
dep.nelyaquino@camara.leg.br

Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413



* C D 2 5 3 3 3 6 3 2 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 28/10/2025 15:13:34.593 - Mesa

oportunidades, não discriminação, acessibilidade, oferta de apoios necessários e a convivência entre estudantes com e sem deficiência já integram o ordenamento jurídico brasileiro.

O Decreto impõe aos Estados e Municípios responsabilidades, metas e deveres administrativos sem previsão legal e sem garantia de recursos financeiros para implementação. Isso representa afronta ao pacto federativo ao atribuir obrigações a entes subnacionais sem pactuação prévia, sem fonte de custeio definida e sem respeito às autonomias locais. Na prática, muitos municípios podem ser compelidos a cumprir diretrizes inviáveis, agravando desigualdades regionais.

O Decreto nº 12.686/2025 também revoga o Decreto nº 7.611, de 2011, que assegurava o apoio técnico e financeiro da União às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. Essa revogação abrupta coloca milhares de famílias e entidades em cenário de insegurança institucional e financeira, fragilizando o suporte histórico prestado por escolas especializadas, como as APAEs e demais organizações que acolhem e acompanham pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Tais instituições Muitas delas mantidas por esforços voluntários, doações e convênios constituem uma rede essencial de acolhimento, aprendizagem, reabilitação e desenvolvimento humano para crianças, jovens e adultos que necessitam de atendimento especializado. Reduzir ou restringir o papel dessas entidades, sem um plano de transição pactuado e sem assegurar alternativas concretas de atendimento, significa desconsiderar a realidade de milhares de brasileiros que dependem desses serviços para exercer com dignidade seu direito à educação e inclusão.

Ante a oportunidade e relevância do tema, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686/2025.

Sala das Sessões em, de de 2025.

Deputada NELY AQUINO

PODEMOS-MG

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 – dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413



60253363210000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 918, DE 2025 (Do Sr. Fred Costa)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025.

(Do Sr. Fred Costa)

Apresentação: 28/10/2025 15:40:01.723 - Mesa

PDL n.918/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e dá outras providências.

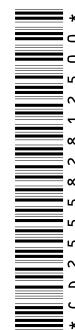
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. O Decreto nº 12.686/2025 inova substancialmente na ordem jurídica ao impor um modelo de escolarização exclusivamente inclusivo em classes comuns, restringindo a possibilidade de oferta e de escolha por instituições especializadas — como as APAEs e congêneres —, com reflexos diretos em direitos subjetivos de estudantes e famílias, no federalismo educacional e no financiamento de redes e entidades filantrópicas, excedendo o papel meramente regulamentar.



* C D 2 5 5 5 8 2 8 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) define a educação especial como modalidade transversal e **determina seu oferecimento preferencialmente na rede regular (art. 58), não exclusivamente**. O termo “preferencialmente” — cuidadosamente adotado pelo legislador — preserva hipóteses em que o atendimento em classes, escolas ou serviços especializados seja a alternativa pedagógica mais adequada, a partir da avaliação do caso concreto (arts. 58 a 60, LDB). Ao eliminar, na prática, a alternativa da escolarização especializada como política pública legítima, **o Decreto contraria a LDB**, substituindo a vontade do legislador por uma opção administrativa monolítica.

A Lei Brasileira de Inclusão assegura educação inclusiva com adaptações razoáveis e apoio necessário (arts. 27 e 28). O regime legal não suprime a possibilidade de arranjos especializados quando indispensáveis ao melhor interesse da criança e do adolescente (CF, art. 227; ECA, arts. 4º e 5º). **Em inúmeras realidades, sobretudo para alunos com comprometimentos severos ou múltiplas deficiências, os centros especializados oferecem currículo funcional, intensidade terapêutica e recursos de comunicação alternativa que não se viabilizam na escola comum para todos os perfis**. A imposição exclusiva do arranjo comum omite essa diversidade de necessidades e reduz o espectro de apoios.

A Constituição garante o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III), a liberdade de ensinar e aprender e reconhece à família o dever de dirigir a educação dos filhos (ECA, art. 22). **Ao suprimir a possibilidade de escolha por escolas especializadas** — mesmo quando as famílias consentem em abrir mão da maior convivência com pares sem deficiência, privilegiando o projeto terapêutico-pedagógico mais intensivo —, o **Decreto restringe indevidamente o espaço de autonomia de estudantes e responsáveis**.

A política educacional demanda cooperação federativa (CF, art. 211) e reserva legal para alterações estruturais. Ao revogar o Decreto nº



* C D 2 5 5 5 8 2 8 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7.611/2011 e reconfigurar obrigações de Estados e Municípios, inclusive quanto à formação de pessoal, arranjos de matrícula e rede de apoio, o **Decreto transcende a mera execução da lei, impondo novos deveres sem amparo em lei formal e sem debate legislativo sobre custos, prazos e capacidade instalada.**

Não há evidência de que um único arranjo — a classe comum — seja sempre superior para todos os perfis de deficiência. A proporcionalidade recomenda pluralidade de oferta: escola comum com AEE bem estruturado e escola especializada para hipóteses em que o projeto pedagógico terapêutico assim o exija, decidido caso a caso com participação da família, equipe multiprofissional e rede de proteção.

Diante de exorbitância do poder regulamentar, violação à LDB e a princípios constitucionais da liberdade pedagógica, do melhor interesse da criança e do federalismo cooperativo, impõe-se a sustação do Decreto nº 12.686/2025 por Projeto de Decreto Legislativo, resguardando-se a autonomia familiar, a pluralidade de arranjos pedagógicos e a sustentabilidade das instituições filantrópicas especializadas (APAEs e congêneres). O Congresso poderá, a partir de amplo debate, aperfeiçoar a legislação para equilibrar inclusão e liberdade de escolha.

Sala das sessões, de outubro de 2025.

Deputado **Fred Costa**

PRD/MG



* C D 2 5 5 5 8 2 8 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 919, DE 2025 (Do Sr. Dr. Frederico)

Susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEE-I) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva (RENEEI).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Susta o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEE-I) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva (RENEEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que, ao estabelecer a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEE-I), viola princípios e diretrizes de longa data estabelecidos para a educação inclusiva, em especial de pessoas com deficiência no Brasil.

Editada de modo cogente e sem o devido diálogo com a sociedade e especialistas em educação, o citado Decreto nº 12.686, de 2025 do Governo Federal ignora a contribuição e o papel essencial das instituições especializadas no tema, a exemplo das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs), bem como compromete o direito das famílias e os responsáveis legais de escolherem a melhor abordagem pedagógica e educacional para seus filhos.

A PNEE-I, nos moldes sugeridos, ao focalizar excessivamente na inclusão no ensino regular, desconsidera que, para uma parcela significativa de

Apresentação: 28/10/2025 15:55:54.293 - Mesa

PDL n.919/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

pessoas com deficiência, o modelo especializado é o que melhor atende suas necessidades complexas e com caráter mais individualizado, proporcionando suporte multidisciplinar (como fonoaudiologia e fisioterapia) que muitas escolas regulares não possuem. O Decreto, pois, confunde conceitos e traz desequilíbrio entre inclusão e especialização, crucial para garantir o pleno desenvolvimento de todos os alunos.

A celeuma surge quando o Decreto subverte a lógica da legislação anterior ao tornar o atendimento especializado uma exceção, restringindo seu papel para atuar de forma apenas "complementar" ao ensino regular.

Ao limitar a ação das instituições especializadas como as APAEs a um papel "excepcional" e de educação "complementar" ao ensino regular, o Decreto nº 12.686, de 2025 acarreta uma série de problemas jurídicos e operacionais que ameaçam a sobrevivência dessas instituições.

A mudança no modelo de financiamento e a insegurança jurídica afetam diretamente ameaça a autonomia e a legitimidade das escolas especializadas reconhecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 1996) e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), ao invés de fortalecer o sistema educacional em sua totalidade, que inclui o direito a ambas as abordagens. Não se olvide, ainda, da ameaça aos correlatos convênios, repasses e o funcionamento cotidiano, prejudicando o atendimento de muitos alunos.

Do ponto de vista de abordagem pedagógica, a medida pode obrigar o direcionamento de alunos com deficiência para escolas regulares, sem considerar as especificidades de cada indivíduo e as necessidades de atendimento mais complexas, que muitas vezes são mais bem atendidas em ambientes especializados.

Assim, eventual redução do número de alunos atendidos diretamente pelas instituições especializadas pode comprometer sua capacidade de manter a estrutura e atendimento por equipe multidisciplinar, que é um dos fundamentais diferenciais do serviço. A fragilização dessas instituições levaria à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

perda desse patrimônio de expertise, que é fundamental para o desenvolvimento de pessoas com deficiência mais complexa.

Por fim, verbera-se que a medida do Governo caracteriza excesso de seu poder regulamentar, uma vez que impõe uma nova política de maneira unilateral, sem a devida participação legislativa que uma mudança dessa magnitude requer. Conforme o art. 49, V, da Constituição Federal, o Congresso tem a prerrogativa de sustar atos que exorbitem das balizas legais, como é o caso em questão, que desconsidera o papel crucial das instituições especializadas na rede de ensino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo para determinar a sustação do Decreto nº 12.686, de 2025, em prol da proteção da educação das pessoas com deficiência, da garantia da diversidade de abordagens educacionais e pedagógicas, e para estabelecer o diálogo democrático na formulação de políticas públicas tão sensíveis antes de sua implementação.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado **DR. FREDERICO**

PRD/MG

Apresentação: 28/10/2025 15:55:54.293 - Mesa

PDL n.919/2025



* C D 2 2 5 9 9 5 7 5 7 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 920, DE 2025 (Da Sra. Maria Rosas)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025 (DA SRA. MARIA ROSAS)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a nova Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando o Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011.

O Decreto nº 12.686/2025, editado pelo Poder Executivo Federal, institui a denominada Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e cria a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, alterando diretrizes e práticas consolidadas no atendimento educacional de pessoas com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação.



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082



Embora o propósito declarado do decreto seja o de fortalecer a inclusão, o texto publicado ultrapassa os limites da regulamentação administrativa interferindo em matéria que é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Legislativo o poder de sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Diversas entidades representativas da educação especial, como a Federação Nacional das Apaes, a Federação Nacional das Pestalozzis e organizações de famílias de pessoas com deficiência, têm se manifestado contrárias ao decreto, apontando que o novo modelo restringe a autonomia das instituições especializadas e ignora a diversidade de perfis dos estudantes, especialmente aqueles que necessitam de acompanhamento intensivo e estrutura diferenciada.

O texto do Decreto nº 12.686/2025 apresenta riscos concretos de descontinuidade de serviços educacionais especializados, os quais há décadas são ofertados em cooperação com estados e municípios. Além disso, ausenta-se de garantias orçamentárias, de prazos e de parâmetros técnicos mínimos para a implementação de um sistema verdadeiramente inclusivo, colocando sobre os sistemas de ensino uma obrigação sem as condições materiais necessárias.

A Política de Educação Especial, para ser efetiva, deve combinar inclusão e reconhecer o papel essencial das instituições especializadas como complementares e não excludentes da rede regular de ensino.

O decreto, ao impor uma diretriz uniforme e centralizadora, afasta o princípio da gestão democrática da educação, e pode gerar retrocesso na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, violando o disposto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Assim, diante da extração do poder regulamentar e da necessidade de preservar o equilíbrio federativo e o diálogo com as instituições que historicamente atuam pela inclusão, apresenta-se o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 12.686/2025, até que o tema seja amplamente debatido no âmbito do Congresso Nacional.

Apresentação: 28/10/2025 17:44:24:103 - Mesa

PDL n.920/2025

Sala da Sessões, em de 2025.

Deputada MARIA ROSAS



* C D 2 2 5 6 8 7 1 0 4 3 1 0 0 *



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256871043100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 921, DE 2025 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(DA SRA. DANIELA REINEHR)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, tendo em vista que referido ato revogou o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, o qual dispunha sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e outras providências correlatas.

Embora o Decreto nº 12.686/2025, em sua ementa, trate apenas da criação da Política e da Rede Nacional de Educação Inclusiva, seu conteúdo modifica substancialmente a organização e a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em prejuízo das escolas de educação especial da rede privada sem fins lucrativos,



* C D 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Daniela**

em especial as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs).

Apresentação: 28/10/2025 18:39:15.173 - Mesa

PDL n.921/2025



* C D 2 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 *





Tais modificações reduzem a efetividade do atendimento educacional prestado a pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada, configurando retrocesso no campo dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A principal consequência dessa revogação está na supressão da diretriz constante do art. 8º, inciso VII, do Decreto nº 7.611/2011, que previa o apoio técnico e financeiro do Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. Tal previsão encontra amparo direto em normas legais de hierarquia superior, que garantem a oferta de educação adequada às condições e especificidades do estudante com deficiência.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 58, §2º, estabelece que o atendimento educacional especializado deve ser ofertado em classes, escolas ou serviços específicos, sempre que, em função das condições do aluno, não for possível sua integração nas classes comuns. O art. 60, caput e parágrafo único, da mesma lei, reconhece o papel das instituições privadas sem fins lucrativos na educação especial, determinando que os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabeleçam critérios para sua caracterização, a fim de que recebam apoio técnico e financeiro do Poder Público, sem prejuízo da expansão do atendimento na rede pública regular.

No mesmo sentido, o art. 77 da LDB e o art. 213 da Constituição Federal autorizam a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e prestem contas ao Poder Público.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), também reconhece, em seu art. 8º, que o critério de distribuição dos recursos considera as matrículas de estudantes com deficiência registradas no Censo Escolar, tanto em classes comuns quanto em classes especiais ou escolas especializadas.

O art. 7º, inciso I, alínea d, da mesma lei, estabelece que o atendimento educacional especializado deve ocorrer preferencialmente, mas não exclusivamente, na rede regular de ensino, confirmado a coexistência legítima de modelos educacionais **distintos e complementares**.



* c d 2 5 5 7 2 1 5 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Daniela**

Dessa forma, o Decreto nº 12.686/2025, ao eliminar o apoio técnico e financeiro às instituições especializadas, contraria a legislação vigente, restringe direitos já consolidados e compromete a efetividade das políticas

Apresentação: 28/10/2025 18:39:15.173 - Mesa

PDL n.921/2025



* C D 2 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 *





públicas de educação especial, afastando-se do princípio constitucional da inclusão plena.

No plano constitucional e internacional, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status de emenda constitucional.

A Convenção reconhece, em seus itens i e j do preâmbulo, a diversidade das pessoas com deficiência e a necessidade de promover e proteger seus direitos humanos, inclusive daqueles que requerem maior apoio.

O art. 4º, item 4, do tratado, dispõe que nenhuma norma nacional pode restringir ou suprimir direitos mais favoráveis já reconhecidos, impondo a aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Tal princípio é reiterado no art. 121 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que determina que prevalecerá sempre a norma mais benéfica à pessoa com deficiência, ainda que prevista em outro diploma legal ou tratado internacional ratificado pelo Congresso Nacional.

Ademais, é prerrogativa da própria pessoa com deficiência e de sua família optar pela modalidade educacional que melhor atenda às suas necessidades, conforme assegura o art. 26, inciso III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante aos pais o direito de escolher o tipo de educação a ser ministrada a seus filhos.

O art. 208 da Constituição Federal estabelece que o atendimento educacional especializado deve ser oferecido preferencialmente, e não exclusivamente, na rede regular de ensino, reconhecendo a coexistência legítima entre a educação inclusiva e a educação especial.

Portanto, a manutenção das instituições especializadas é medida que concretiza o princípio da liberdade de escolha e assegura a efetividade do direito fundamental à educação.

Registra-se, ainda, que o Decreto nº 12.686/2025 foi editado sem prévia consulta ou participação das famílias e das pessoas com deficiência, embora declare a participação social como diretriz da política instituída. Tal omissão revela-se incompatível com o princípio democrático e com o dever de observância à gestão participativa das políticas públicas, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Daniela**

Em síntese, o Decreto nº 12.686/2025 extrapola os limites do poder regulamentar, invadindo matéria reservada à lei, e afronta dispositivos legais e

Apresentação: 28/10/2025 18:39:15.173 - Mesa

PDL n.921/2025



* C D 2 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Daniela**

Apresentação: 28/10/2025 18:39:15.173 - Mesa

PDL n.921/2025

constitucionais de proteção às pessoas com deficiência. Configura-se, portanto, ato normativo inválido, por exceder a competência regulamentar do Poder Executivo e contrariar a legislação vigente.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de resguardar a hierarquia normativa, o princípio da legalidade e a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, propõe-se a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, restabelecendo a vigência do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nestes termos, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)



* C D 2 5 5 7 5 2 1 5 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 922, DE 2025 (Da Sra. Clarissa Tércio)

Susta integralmente os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº – DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Susta integralmente os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º A suspensão prevista no art. 1º comprehende todos os efeitos normativos, operacionais, orçamentários e financeiros do decreto, inclusive normas infralegais que dele derivem.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há forte indício de que o Decreto nº 12.686/2025 colide com dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e da Lei Brasileira de Inclusão





da Pessoa com Deficiência (LBI, Lei 13.146/2015), ao impor modalidades de escolarização (ex: ênfase obrigatória em classes comuns) e condicionar instituições especializadas somente a convênios, sem preservar sua autonomia.

A LDB já prevê a oferta de escolas especiais como modalidade de educação (art. 59 e seguintes), não sendo legítimo decreto que, por ato do Executivo, restrinja ou sufoque esse modelo.

A LBI assegura que a pessoa com deficiência tenha direito à “educação em igualdade de oportunidades” (art. 28 e 29), incluindo adaptações razoáveis e atendimento especializado conforme necessidade, o que não admite uma imposição absoluta de inclusão exclusiva.

Ao condicionar o atendimento exclusivamente em escolas comuns e marginalizar instituições especializadas, o decreto pode contrariar a própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, convertida em norma interna (Decreto 6.949/2009).

A educação especial não é um modelo único, há enorme diversidade nas condições de alunos com deficiência, desde deficiências leves até múltiplas, casos de autismo severo, deficiências intelectuais graves, com necessidade de suporte intensivo.

Um decreto que uniformiza uma “inclusão obrigatória” ignora as evidências educacionais de que determinados casos exigem ambientes especializados ou mistos.

Esse princípio está implícito no art. 206, § 2º, da Constituição (atendimento especializado aos portadores de deficiência). Tornar obrigatório um modelo único pode levar à violação do direito à educação adequada, pela incapacidade de atender as especificidades de cada estudante.

¹Entidades como as APAEs têm manifestado que o decreto gera insegurança jurídica institucional e financeira.





²Caso recursos federais passem a depender exclusivamente da matrícula em rede comum, muitas dessas instituições poderão perder viabilidade. Isso representa prejuízo para milhares de alunos atendidos nessas entidades.

Normas dessa magnitude deveriam passar por processo democrático cujas etapas incluem consulta pública, audiências técnicas, e estimativa de impacto econômico e social. A norma foi editada por decreto, sem demonstrar estudos prévios que atestem sua viabilidade nas diferentes regiões do país.

Essa ausência reforça a inadequação de validá-la como política permanente sem debate e revisão ampla.

Instituições especializadas vêm atuando há décadas com modelos híbridos (parte regular, parte especializada). Um decreto que altera abruptamente seu regime operacional causa instabilidade e pode violar a proteção à confiança legítima e ao direito adquirido em relação a convênios, contratos e investimentos feitos ao longo do tempo.

Suspender o decreto não significa retardar a política de educação especial, mas assegurar que sua formulação se dê com participação dos atores (familiares, entidades, especialistas, portadores de deficiência) e com base técnica e regionalizada.

Diante das graves incompatibilidades técnicas, legais e constitucionais do Decreto nº 12.686/2025, torna-se imperiosa sua sustação integral via PDL. Essa medida protegerá direitos consolidados de estudantes, suas famílias e instituições especializadas, além de resguardar o regime democrático de construção de políticas públicas para pessoas com deficiência.

Solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, em regime de urgência, dada a urgência da situação e o risco iminente de prejuízo educativo e institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 28/10/2025 18:47:31.267 - Mesa

PDL n.922/2025

¹ https://radioipiranga.com.br/editoriais/apae-alerta-para-riscos-do-novo-decreto-federal-que-pode-impactar-a-educacao-especial/?utm_source=chatgpt.com

² https://gazetadoparana.com.br/artigo/novo-decreto-sobre-apaes-gera-criticas-severas-ao-governo-federal?utm_source=chatgpt.com



* C D 2 5 2 3 5 4 7 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO